



ABRIL/2026 - 3º DECÊNDIO - Nº 2082 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - PIS/COFINS SOBRE RECICLÁVEIS E SUCATA: O FIM DA NEUTRALIDADE FISCAL E OS NOVOS RISCOS OPERACIONAIS A PARTIR DE ABRIL/2026 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 812

SÍNTESE INFORMEF - PIS/COFINS E A CADEIA DE RECICLÁVEIS: STF REDEFINE SEGURANÇA JURÍDICA E REEQUILIBRA O REGIME NÃO CUMULATIVO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 814

SÍNTESE INFORMEF - PIS/PASEP E COFINS: O FIM PARCIAL DAS DESONERAÇÕES E O INÍCIO DE UMA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA EM 2026 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 817

POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE AO TABAGISMO - AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA - QUALIFICAÇÃO DE PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA OU REGIME FISCAL PRIVILEGIADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.922/2026) ----- PÁG. 819

SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.923/2026) ----- PÁG. 822

DEVEDOR CONTUMAZ - QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO - ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN/MF Nº 6/2026) ----- PÁG. 825

TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 213/2026) ----- PÁG. 835

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS - DADOS E INFORMAÇÕES SOB A GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 667/2026) ----- PÁG. 844

AUDITABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL - TRANSPARÊNCIA E CONTROLE NA ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 670/2026) ----- PÁG. 848

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - ATUALIZAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA - AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA - PEDIDO DE FALÊNCIA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 903/2026) ----- PÁG. 855

PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - SINTONIA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316/2026) ----- PÁG. 859

PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL - CONFIA - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.317/2026) ----- PÁG. 870

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.319/2026) ----- PÁG. 878

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 12/2026) ----- PÁG. 879

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - PGD DCTF - VERSÃO 3.9 - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 14/2026) ----- PÁG. 880

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA - INTERMEDIÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE APLICATIVO - REGULAMENTAÇÃO. (LEI Nº 11.986/2026) ----- PÁG. 882

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DELAI - REVOGAÇÃO. (DECRETO Nº 19.527/2026) ----- PÁG. 886

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - BENEFÍCIO FISCAL - EX-TARIFÁRIO - ENQUADRAMENTO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 38/2026) ----- PÁG. 889

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - INSUMO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - DISPÊNDIOS COM TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VI -TUV - POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 46/2026) ----- PÁG. 890

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -REGIME CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO - TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CONDICIONANTE - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO - INAPLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 50/2026) ----- PÁG. 891

SÍNTESE INFORMEF - PIS/COFINS SOBRE RECICLÁVEIS E SUCATA: O FIM DA NEUTRALIDADE FISCAL E OS NOVOS RISCOS OPERACIONAIS A PARTIR DE ABRIL/2026 - DISPOSIÇÕES

A cadeia de recicláveis e sucatas sempre operou sob uma lógica fiscal peculiar: margens reduzidas, alta rotatividade e forte dependência de incentivos fiscais para viabilizar economicamente as operações. A partir de 1º de abril de 2026, essa equação sofre uma alteração relevante e potencialmente disruptiva.

A redução dos benefícios de isenção e alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins introduz, na prática, uma tributação mínima sobre operações que historicamente estavam desoneradas. O impacto não é apenas financeiro: trata-se de uma mudança estrutural que afeta precificação, fluxo de caixa, compliance fiscal e competitividade do setor.

1. A mudança normativa e seu alcance prático

A nova sistemática estabelece que operações anteriormente beneficiadas com alíquota zero ou isenção passam a sofrer tributação com base em um percentual das alíquotas padrão do regime (cumulativo ou não cumulativo).

Isso significa, na prática:

- Fim da neutralidade tributária plena;
- Introdução de custo fiscal mínimo obrigatório;
- Necessidade de revisão imediata dos modelos operacionais.

Essa mudança atinge diretamente:

- empresas de reciclagem;
- comerciantes de sucata;
- indústrias que utilizam insumos reciclados;
- intermediários e distribuidores da cadeia.

2. Efeitos jurídico-tributários relevantes

Do ponto de vista técnico, a alteração rompe com uma lógica consolidada de política fiscal ambiental e econômica, que incentivava a reciclagem via desoneração.

Principais efeitos:

- Reconfiguração da base de incidência das contribuições;
- Possível aumento do custo efetivo da operação;
- Impacto direto no regime não cumulativo, especialmente na apropriação de créditos;
- Risco de distorções concorrenciais, sobretudo para pequenos operadores.

Além disso, a medida pode gerar questionamentos jurídicos futuros, especialmente quanto à:

- compatibilidade com políticas ambientais;
- quebra de expectativa legítima do contribuinte;
- eventual caráter arrecadatário excessivo.

3. Tabela técnica - Comparativo operacional (antes x depois)

Elemento	Até 31/03/2026	A partir de 01/04/2026
Incidência de PIS/Cofins	Alíquota zero / isenção	Tributação mínima obrigatória
Carga tributária efetiva	Nula	Reduzida, porém existente

Elemento	Até 31/03/2026	A partir de 01/04/2026
Formação de preço	Base sem impacto de PIS/Cofins	Necessidade de recomposição de margem
Crédito no regime não cumulativo	Limitado ou inexistente	Possível reavaliação estratégica
Compliance fiscal	Simplificado	Aumento da complexidade operacional
Risco fiscal	Baixo	Moderado a elevado

PONTO DE ATENÇÃO

Empresas que mantiverem precificação baseada na lógica anterior (sem tributação) poderão sofrer:

- erosão imediata de margem;
- geração de passivo tributário oculto;
- risco de autuações por recolhimento a menor.

A ausência de ajuste operacional até abril de 2026 configura risco fiscal concreto e mensurável.

4. Reflexos em outras áreas

Contábil

- Necessidade de reclassificação de custos;
- Impacto no resultado operacional e EBITDA;
- Revisão de provisões fiscais.

Empresarial

- Redefinição de contratos comerciais;
- Reavaliação da viabilidade de determinadas operações;
- Pressão sobre capital de giro.

Tributária estratégica

- Reanálise do regime tributário (Lucro Presumido x Lucro Real);
- Avaliação de reorganizações societárias;
- Necessidade de planejamento tributário estruturado.

5. Orientações práticas (aplicação imediata)

Diante do novo cenário, recomenda-se:

- Revisar imediatamente a precificação, considerando a nova carga tributária;
- Mapear operações impactadas, com segregação por tipo de produto e operação;
- Simular cenários tributários, inclusive com ferramentas especializadas;
- Reavaliar o regime tributário da empresa, com foco em eficiência fiscal;
- Atualizar sistemas fiscais e ERPs, garantindo correta apuração;
- Capacitar equipe fiscal e contábil, evitando erros operacionais;
- Revisar contratos comerciais, prevendo repasse de custo tributário.

6. Análise de risco técnico-operacional

Risco Identificado	Probabilidade	Impacto	Medida Recomendada
Recolhimento incorreto de PIS/Cofins	Alta	Alto	Revisão imediata de parametrização fiscal
Redução de margem operacional	Alta	Alto	Ajuste de preços e renegociação contratual
Autuação fiscal	Média	Alto	Auditoria preventiva e compliance contínuo
Perda de competitividade	Média	Médio/Alto	Planejamento tributário estratégico
Erros na apropriação de créditos	Média	Médio	Capacitação técnica e revisão de processos

7. Posicionamento técnico

A introdução de tributação mínima sobre recicláveis e sucata representa uma mudança estrutural com viés arrecadatório, que exige resposta imediata do contribuinte.

Não se trata de simples ajuste normativo, mas de reconfiguração do modelo econômico do setor.

Empresas que não adotarem postura ativa com revisão fiscal, contábil e estratégica integrada estarão expostas a perdas financeiras relevantes e riscos fiscais concretos.

Conclusão

A partir de abril de 2026, a tributação de PIS/Cofins sobre recicláveis deixa de ser um elemento neutro e passa a ser fator determinante na sustentabilidade das operações.

O momento exige ação técnica imediata, com foco em:

- recomposição de margens;
- conformidade fiscal;
- planejamento tributário estruturado.

A inércia, neste cenário, não é apenas um erro é um risco empresarial direto.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12419---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PIS/COFINS E A CADEIA DE REICLÁVEIS: STF REDEFINE SEGURANÇA JURÍDICA E REEQUILIBRA O REGIME NÃO CUMULATIVO - DISPOSIÇÕES

A recente modulação de efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal - STF sobre a tributação de PIS e Cofins na cadeia de recicláveis introduz um ponto de inflexão relevante para contribuintes que operam com resíduos, aparas e sucata. Mais do que uma mera definição temporal, a decisão altera substancialmente a dinâmica econômica, fiscal e operacional de um setor historicamente marcado por distorções na aplicação do princípio da não cumulatividade.

O tema, que permaneceu em aberto desde 2021, ganha contornos definitivos com a fixação de marco temporal, impondo às empresas a necessidade imediata de revisão de seus procedimentos tributários, políticas de crédito e estratégias de precificação.

1. Contexto jurídico e ruptura do modelo anterior

Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005 estabeleceram dois pilares que impactaram diretamente o setor:

- Vedação ao crédito de PIS/Cofins na aquisição de resíduos, desperdícios e sucata;
- Suspensão da incidência nas vendas desses materiais para empresas do lucro real.

O STF, no julgamento do RE nº 607.109/PR (Tema 304), declarou tais dispositivos inconstitucionais, por violação ao regime da não cumulatividade.

Todavia, a ausência inicial de modulação gerou insegurança jurídica, especialmente quanto à retroatividade dos efeitos.

A decisão recente resolve esse impasse ao estabelecer que:

- Os efeitos passam a valer a partir de 11/03/2026;
- Permanecem resguardadas as ações ajuizadas até 15/06/2021;
- Fica vedada a cobrança retroativa de PIS/Cofins sobre operações anteriores quando dependentes da invalidação da suspensão prevista no art. 48.

2. Efeitos práticos: mudança estrutural na cadeia de valor

A decisão impacta diretamente a lógica econômica da cadeia de recicláveis.

Principais alterações:

- Reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de sucata e resíduos;
- Fim da suspensão de incidência nas vendas;
- Recomposição da não cumulatividade plena.

Isso implica:

- aumento potencial da carga tributária na ponta fornecedora;
- maior neutralidade tributária para indústrias adquirentes;
- necessidade de reequilíbrio contratual e comercial.

3. Tabela técnica – Antes e Depois da Modulação do STF

Elemento	Regra até 10/03/2026	Regra a partir de 11/03/2026	Impacto Prático
Crédito de PIS/Cofins	Vedado	Permitido	Redução de custo industrial
Incidência na venda	Suspensa	Devida	Aumento de custo para fornecedores
Segurança jurídica	Elevada incerteza	Estabilizada com modulação	Redução de litígios futuros
Planejamento tributário	Limitado	Ampliado	Reestruturação fiscal necessária
Cadeia de recicláveis	Distorcida	Reequilibrada	Ajustes comerciais inevitáveis

4. Reflexos multidisciplinares

Contábil

- Necessidade de revisão dos critérios de reconhecimento de créditos;
- Reclassificação de custos e impactos em margem operacional.

Empresarial

- Renegociação de contratos com fornecedores e clientes;
- Redefinição de política de preços.

Tributário

- Revisão de apuração no regime não cumulativo;
- Avaliação de créditos extemporâneos (quando aplicável).

Operacional

- Adequação de sistemas fiscais e ERP;
- Treinamento de equipes de faturamento e compliance.

PONTO DE ATENÇÃO

Empresas que mantiverem o tratamento anterior após 11/03/2026 estarão sujeitas a autuações fiscais, especialmente por:

- aproveitamento indevido ou ausência de crédito;
- não recolhimento de PIS/Cofins nas vendas;
- inconsistência entre escrituração fiscal e prática operacional.

5. Análise de risco

Fator	Avaliação
Probabilidade de fiscalização	Alta
Impacto financeiro	Elevado
Complexidade de adequação	Média a alta
Risco de autuação	Relevante
Medida recomendada	Revisão imediata da política fiscal

6. Orientações práticas ao contribuinte

1. Revisar imediatamente a apuração de PIS/Cofins a partir de março de 2026;
2. Mapear operações com recicláveis e sucata, identificando impactos diretos;
3. Reconfigurar sistemas fiscais e ERP para refletir a nova realidade;
4. Reavaliar contratos comerciais, especialmente com fornecedores de pequeno porte;
5. Realizar diagnóstico tributário preventivo, com foco em créditos e incidência;
6. Monitorar posicionamentos da Receita Federal, que podem detalhar a aplicação prática.

7. Empresas com e sem ação judicial: distinção crítica

- Com ação ajuizada até 15/06/2021:
Podem manter efeitos próprios, conforme pedido formulado, respeitadas as limitações impostas pelo STF.
- Sem ação judicial:

Devem observar integralmente o marco temporal de 11/03/2026, sem possibilidade de retroatividade.

Essa distinção cria assimetria competitiva relevante, exigindo análise estratégica individualizada.

Conclusão

A decisão do STF não apenas corrige uma distorção histórica, mas redefine o funcionamento da não cumulatividade no setor de recicláveis. O novo cenário impõe ação imediata e tecnicamente estruturada, sob pena de exposição fiscal relevante.

Empresas que adotarem postura proativa revisando seus processos, ajustando sistemas e reestruturando contratos estarão em posição mais segura e competitiva. Por outro lado, a inércia poderá resultar em passivos tributários significativos e perda de eficiência operacional.

O momento exige atuação técnica qualificada e visão estratégica integrada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12420---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PIS/PASEP E COFINS: O FIM PARCIAL DAS DESONERAÇÕES E O INÍCIO DE UMA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA EM 2026 - DISPOSIÇÕES

A partir de abril de 2026, o contribuinte brasileiro passa a conviver com uma mudança estrutural silenciosa, porém de alto impacto: a substituição prática de regimes de isenção e alíquota zero por uma tributação mínima obrigatória. A medida, embora tecnicamente apresentada como "redução de incentivos", na realidade inaugura um novo paradigma arrecadatário, com efeitos diretos sobre precificação, margens e compliance fiscal.

Essa alteração não é meramente quantitativa trata-se de uma mudança qualitativa no tratamento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, exigindo readequação imediata das estruturas fiscais e operacionais das empresas.

1. CONTEXTO NORMATIVO E RACIONAL DA MEDIDA

A Lei Complementar nº 224/2025 introduz a sistemática de tributação mínima sobre operações anteriormente desoneradas, fixando a incidência em 10% das alíquotas padrão dos regimes cumulativo e não cumulativo.

A lógica adotada pelo legislador é clara: eliminar distorções arrecadatárias e ampliar a base tributária, sem promover aumento abrupto de carga ainda que, na prática, o impacto financeiro seja relevante para setores historicamente beneficiados.

Importante destacar que a medida:

- alcança receitas no mercado interno e operações de importação;
- não altera a estrutura dos regimes cumulativo e não cumulativo;
- mantém exceções específicas previstas na Reforma Tributária (LC nº 214/2025).

2. NOVAS ALÍQUOTAS: A TRANSIÇÃO DA DESONERAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO PARCIAL

A mudança pode ser melhor compreendida na tabela técnica abaixo:

TABELA TÉCNICA - TRANSFORMAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO (ABRIL/2026)

Regime Tributário	Situação Anterior	Nova Tributação (10%)	Impacto Prático
Cumulativo	PIS: 0%	PIS: 0,065%	Aumento direto de custo
	Cofins: 0%	Cofins: 0,30%	Redução de margem líquida
Não Cumulativo	PIS: 0%	PIS: 0,165%	Sem direito a crédito
	Cofins: 0%	Cofins: 0,76%	Efeito caixa imediato

3. CRÉDITOS: AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO E RISCO DE ONERAÇÃO LÍQUIDA

Um dos pontos mais sensíveis da mudança reside na manutenção da vedação ao crédito.

Nos termos do § 2º do art. 7º da IN RFB nº 2.305/2025:

operações anteriormente desoneradas continuam sem direito à apropriação de créditos, mesmo após a incidência da tributação mínima.

Interpretação técnica:

O contribuinte passa a recolher PIS/Cofins sem contrapartida creditória — caracterizando oneração líquida, especialmente no regime não cumulativo.

PONTO DE ATENÇÃO

A principal armadilha operacional está na falsa percepção de que a nova tributação mínima permitiria creditamento.

Isso NÃO ocorre.

O modelo mantém a vedação de créditos, gerando efeito financeiro direto.

Empresas que não ajustarem seus sistemas fiscais poderão:

- recolher tributos indevidos ou incorretos;
- sofrer autuações por classificação errada de CST;
- comprometer a consistência da EFD-Contribuições.

4. IMPACTOS MULTIDISCIPLINARES

Reflexos Contábeis

- aumento do custo tributário não recuperável;
- necessidade de revisão de provisões e margens operacionais;
- impacto direto no resultado líquido.

Reflexos Empresariais

- renegociação de contratos com repasse tributário;
- reprecificação de produtos anteriormente desonerados;
- possível perda de competitividade em setores sensíveis.

Reflexos Fiscais e Operacionais

- revisão de NCM e CST;

- reconfiguração de sistemas ERP;
- ajuste em parametrizações da EFD-Contribuições.

5. ANÁLISE DE RISCO

Fator	Probabilidade	Impacto	Medida Recomendada
Erro de parametrização fiscal	Alta	Alto	Revisão sistêmica imediata
Apuração incorreta na EFD	Média	Alto	Auditoria preventiva
Perda de margem operacional	Alta	Médio	Reprecificação estratégica
Autuação fiscal	Média	Alto	Compliance contínuo

6. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (AÇÃO IMEDIATA)

Diante do novo cenário, recomenda-se:

Mapeamento completo do portfólio de produtos

Identificar itens atualmente com alíquota zero ou isenção.

Revisão de cadastro fiscal (NCM, CST e natureza da receita)

Evitar inconsistências sistêmicas.

Atualização de sistemas de faturamento

Parametrizar corretamente as novas alíquotas a partir de abril/2026.

Simulação de impacto financeiro

Projetar efeitos na margem e fluxo de caixa.

Treinamento das equipes fiscal e contábil

Garantir correta interpretação normativa.

Revisão contratual com clientes e fornecedores

Avaliar possibilidade de repasse tributário.

7. POSICIONAMENTO TÉCNICO

A medida representa, na prática, um movimento de erosão gradual das desonerações fiscais, antecipando tendências da Reforma Tributária e preparando o ambiente para um modelo de tributação mais amplo e uniforme.

Sob a ótica técnica, não se trata de ajuste marginal, mas de:

ampliação da base de incidência;
 redução de benefícios fiscais indiretos;
 incremento de arrecadação com baixa percepção política.

CONCLUSÃO

A introdução da tributação mínima de PIS/Pasep e Cofins sobre operações antes desoneradas impõe uma reestruturação obrigatória da gestão fiscal das empresas.

Não há espaço para interpretação flexível:

trata-se de uma incidência objetiva, sem direito a crédito e com impacto financeiro imediato.

Empresas que tratarem essa mudança como ajuste secundário estarão expostas a riscos fiscais relevantes e deterioração de resultados.

A atuação preventiva, técnica e estruturada não é opcional é condição de sobrevivência competitiva em 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12421---WIN/INTER

POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE AO TABAGISMO - AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA - QUALIFICAÇÃO DE PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA OU REGIME FISCAL PRIVILEGIADO – ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.922, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.922/2026, altera o Decreto nº 7.212/2010, com foco na tributação de cigarros, reforçando a política pública de combate ao tabagismo por meio do aumento da carga tributária e introduz novos critérios para a qualificação de países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade apresentar análise técnica do Decreto nº 12.922/2026, publicado em 07 de abril de 2026, que promove relevantes alterações no ordenamento tributário federal, com impactos diretos na política fiscal, na regulação econômica e nas práticas empresariais.

O referido ato normativo altera, de um lado, o Decreto nº 7.212/2010, com foco na tributação de cigarros, reforçando a política pública de combate ao tabagismo por meio do aumento da carga tributária. De outro lado, modifica o Decreto nº 12.226/2024, introduzindo novos critérios para a qualificação de países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

A edição do decreto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 153, IV e §1º, que autoriza o Poder Executivo a alterar alíquotas do IPI, bem como na legislação infraconstitucional aplicável, notadamente a Lei nº 9.430/1996 e a Lei nº 12.546/2011.

Nesse contexto, o decreto evidencia a utilização do sistema tributário como instrumento de intervenção estatal, com finalidades que transcendem a arrecadação, alcançando objetivos de saúde pública e de alinhamento às práticas internacionais de tributação.

II – DESENVOLVIMENTO

O Decreto nº 12.922/2026 apresenta dois eixos principais de alteração normativa, que merecem análise técnica individualizada.

No que se refere ao Regulamento do IPI, observa-se a manutenção da alíquota ad valorem de 66,70% incidente sobre cigarros, acompanhada, contudo, de significativa elevação da alíquota específica. A partir de 1º de agosto de 2026, o valor por maço passa de R\$ 2,25 para R\$ 3,50, representando aumento substancial da carga tributária sobre o produto.

Tal medida possui nítido caráter extrafiscal, sendo orientada à desincentivação do consumo de produtos fumígenos, em consonância com políticas públicas de saúde. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do uso do IPI como instrumento de regulação econômica e social, especialmente em setores sensíveis como o de tabaco.

Além disso, o decreto eleva o preço mínimo de venda no varejo, fixando-o em R\$ 7,50 por vintena a partir de 1º de maio de 2026. Essa medida visa coibir práticas de subfaturamento, concorrência desleal e evasão fiscal, garantindo maior controle sobre a comercialização desses produtos.

No âmbito da tributação internacional, o decreto promove alteração relevante no Decreto nº 12.226/2024, ao estabelecer que o afastamento da qualificação de determinada jurisdição como de tributação favorecida somente poderá ocorrer quando esta adotar imposto mínimo qualificado reconhecido pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20.

Essa inovação normativa reforça o compromisso do Brasil com os padrões internacionais de combate à erosão da base tributária e à transferência artificial de lucros, alinhando-se às diretrizes do chamado “Pilar 2” da OCDE, que institui uma tributação mínima global.

Do ponto de vista prático, a medida restringe significativamente as possibilidades de planejamento tributário internacional baseado em jurisdições de baixa tributação, aumentando o grau de transparência e exigindo maior robustez nas estruturas empresariais transnacionais.

Por fim, o decreto revoga expressamente o Decreto nº 12.127/2024, promovendo a consolidação normativa e eliminando possíveis conflitos interpretativos.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Decreto nº 12.922/2026 representa relevante avanço na política tributária brasileira, ao combinar instrumentos de natureza extrafiscal com medidas de alinhamento às melhores práticas internacionais.

No plano interno, o aumento da tributação sobre cigarros reforça a função regulatória do IPI, contribuindo para a redução do consumo de produtos prejudiciais à saúde, ao mesmo tempo em que fortalece a arrecadação e o controle fiscal.

No plano internacional, a adoção de critérios mais rigorosos para a qualificação de jurisdições de tributação favorecida evidencia o compromisso do Brasil com a transparência fiscal e o combate ao planejamento tributário abusivo, em consonância com as diretrizes da OCDE e do G20.

Em termos operacionais, o decreto impõe às empresas a necessidade de revisão imediata de suas estratégias tributárias, tanto no mercado interno quanto nas operações internacionais, sob pena de aumento de riscos fiscais e autuações.

ENCERRAMENTO – INFORMEF

Este relatório foi elaborado com base na legislação vigente na data de sua publicação, com rigor técnico, análise sistemática e abordagem prática, visando oferecer segurança jurídica e suporte à tomada de decisão por profissionais da área contábil, tributária e jurídica.

A INFORMEF Ltda., por meio de sua equipe técnica especializada, permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, elaboração de pareceres específicos e assessoramento estratégico personalizado, acompanhando continuamente as atualizações normativas e seus impactos no ambiente empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, para inibir a expansão do tabagismo no País, e o Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, para dispor sobre critérios para qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 153, *caput*, inciso IV e § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos art. 17 e art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 212-B.

 § 1º"

Vigência	Alíquotas		
	Ad Valorem(%)	Específica (R\$)	
		Maço	Box
1/12/2011 a 30/04/2012	0%	R\$ 0,80	R\$ 1,15
1/5/2012 a 31/12/2012	40,00%	R\$ 0,90	R\$ 1,20
1/1/2013 a 31/12/2013	47,00%	R\$ 1,05	R\$ 1,25
1/1/2014 a 31/12/2014	54,00%	R\$ 1,20	R\$ 1,30
1/1/2015 a 30/4/2016	60,00%	R\$ 1,30	R\$ 1,30
1/5/2016 a 30/11/2016	63,30%	R\$ 1,40	R\$ 1,40
1/12/2016 a 31/10/2024	66,70%	R\$ 1,50	R\$ 1,50
1/11/2024 a 31/7/2026	66,70%	R\$ 2,25	R\$ 2,25
A partir de 1/8/2026	66,70%	R\$ 3,50	R\$ 3,50

....." (NR)

"Art. 220-A."

Vigência	Valor por vintena (R\$)
1/5/2012 a 31/12/2012	R\$ 3,00
1/1/2013 a 31/12/2013	R\$ 3,50
1/1/2014 a 31/12/2014	R\$ 4,00
1/1/2015 a 30/4/2016	R\$ 4,50
1/5/2016 a 31/8/2024	R\$ 5,00
1/9/2024 a 30/4/2026	R\$ 6,50
A partir de 1/5/2026	R\$ 7,50

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O afastamento da qualificação a que se refere o *caput* poderá ser implementado somente em relação a jurisdições que possuam imposto mínimo qualificado aprovado pelo Quadro Inclusivo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE/Grupo dos Vinte - G20." (NR)

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.04.2026)

BOAD12438--WIN/INTER

SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.923, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.922/2026, altera o Decreto nº 10.527/2020 *(V. Bol. 1885 - AD), com impacto direto na sistemática de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins sobre o biodiesel, tanto nas operações internas quanto na importação, a partir de 7 de abril de 2026 até 31 de maio de 2026

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico tem por finalidade analisar, sob a ótica jurídico-tributária, o **Decreto nº 12.923, de 7 de abril de 2026**, que promove alterações no **Decreto nº 10.527/2020**, com impacto direto na sistemática de incidência das contribuições ao **PIS/Pasep** e à **Cofins** sobre o **biodiesel**, tanto nas operações internas quanto na importação.

A medida insere-se no contexto de políticas públicas voltadas à regulação do setor energético e à mitigação de custos relacionados à cadeia de combustíveis, com potencial reflexo econômico relevante, especialmente no período delimitado pela norma.

O fundamento jurídico do ato decorre da competência regulamentar do Poder Executivo, nos termos do **art. 84, IV, da Constituição Federal**, bem como da autorização legal prevista no **art. 5º da Lei nº 11.116/2005**, que disciplina a tributação das contribuições incidentes sobre o biodiesel.

II – DESENVOLVIMENTO

O Decreto nº 12.923/2026 promove alteração específica no art. 5º do Decreto nº 10.527/2020, introduzindo novos parágrafos (§§ 2º a 4º), com efeitos temporários e direcionados.

1. Redução a zero das alíquotas (benefício fiscal temporário)

O ponto central da norma reside na fixação de um **coeficiente de redução igual a 1 (um inteiro)** para o período de:

07 de abril de 2026 a 31 de maio de 2026

Na prática, tal coeficiente implica a **redução integral das alíquotas**, resultando em:

- **PIS/Pasep: R\$ 0,00**
- **PIS/Pasep-Importação: R\$ 0,00**
- **Cofins: R\$ 0,00**
- **Cofins-Importação: R\$ 0,00**

Ou seja, há uma **desoneração total das contribuições** incidentes sobre o biodiesel no período indicado.

2. Abrangência da medida

A norma possui alcance amplo, aplicando-se:

- À **comercialização interna de biodiesel**;
- À **importação do produto**;
- Aos **coeficientes diferenciados previstos no art. 6º do Decreto nº 10.527/2020**.

Isso indica que o benefício não se restringe a determinadas operações ou agentes econômicos, mas alcança toda a cadeia tributável vinculada ao biodiesel.

3. Natureza jurídica da medida

Trata-se de típico **incentivo fiscal de caráter temporário**, estruturado por meio de:

- Redução indireta da carga tributária (via coeficiente);
- Aplicação uniforme;
- Prazo certo e determinado.

Do ponto de vista jurídico, não há criação ou extinção de tributo, mas sim **modulação de alíquotas autorizada por lei**, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF quanto à possibilidade de o Poder Executivo ajustar alíquotas de contribuições sociais quando houver autorização legal expressa.

4. Impactos econômicos e fiscais

A medida tende a gerar efeitos relevantes:

- **Redução do custo do biodiesel**, com potencial impacto no preço final dos combustíveis;
- **Incentivo à produção e comercialização**, fortalecendo o setor;
- **Possível renúncia fiscal temporária**, com impacto na arrecadação da seguridade social.

Do ponto de vista empresarial e contábil, destaca-se a necessidade de:

- Adequação dos sistemas fiscais para refletir alíquota zero;
- Correta parametrização de documentos fiscais;
- Atenção ao período exato de vigência para evitar inconsistências.

5. Pontos de atenção e riscos

Apesar da clareza normativa, alguns cuidados são imprescindíveis:

- **Risco de aplicação indevida fora do período legal**, gerando autuações;
- Necessidade de **controle rigoroso das operações realizadas no intervalo de vigência**;
- Eventual discussão futura sobre **restituições ou compensações indevidas** caso haja erro operacional.

Além disso, como se trata de benefício fiscal temporário, não há direito adquirido à sua manutenção após 31 de maio de 2026.

III – CONCLUSÃO

O **Decreto nº 12.923/2026** institui medida excepcional e temporária de **desoneração total das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre o biodiesel**, mediante fixação de coeficiente de redução equivalente a 1, resultando em alíquota zero no período de **07 de abril a 31 de maio de 2026**.

A norma encontra respaldo constitucional e legal, configurando exercício legítimo da competência regulamentar do Poder Executivo, com objetivos claros de política econômica e energética.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, conclui-se que:

- A medida é **válida, eficaz e de aplicação imediata**;
- Produz **efeitos amplos**, abrangendo comercialização interna e importação;
- Exige **rigor operacional e contábil** por parte dos contribuintes;
- Possui caráter **estritamente temporário**, não gerando direito adquirido.

Recomenda-se, por fim, que empresas do setor:

- Procedam à revisão imediata de seus parâmetros fiscais;
- Mantenham controle documental robusto das operações no período;
- Planejem o retorno à tributação normal após o término da vigência do benefício.

Encerramento

Este relatório foi elaborado conforme os padrões técnicos da **INFORMEF LTDA.**, com base na legislação vigente, visando oferecer segurança jurídica, clareza interpretativa e aplicabilidade prática aos profissionais da área tributária, contábil e jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º A partir de 7 de abril de 2026 até 31 de maio de 2026, o coeficiente de redução de que trata o *caput* fica fixado em um inteiro.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação para o biodiesel, com a utilização do coeficiente de redução de que trata o § 2º, ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real).

§ 4º Aplica-se o disposto nos § 2º e § 3º aos coeficientes de redução diferenciados de que trata o art. 6º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.04.2026)

BOAD12439--WIN/INTER

DEVEDOR CONTUMAZ - QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO - ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN/MF Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6/2026, dispõem sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar Nº 225/2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Qualificação e Tratamento do Devedor Contumaz

1. OBJETO

Análise técnico-jurídica da **Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026**, que regulamenta os critérios, procedimentos e consequências da **qualificação de devedor contumaz**, nos termos da **Lei Complementar nº 225/2026**.

2. FINALIDADE DA NORMA

A norma tem por finalidade:

- **Identificar contribuintes com comportamento reiterado de inadimplência tributária**

- **Padronizar o procedimento administrativo de qualificação**
- **Estabelecer sanções severas de caráter fiscal, econômico e concorrencial**
- **Reforçar o combate à inadimplência estratégica (planejada)**

3. CONCEITO DE DEVEDOR CONTUMAZ

Nos termos do art. 3º:

"considera-se devedor contumaz a pessoa jurídica [...] cujo comportamento se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos"

3.1 Critérios cumulativos obrigatórios

A caracterização exige simultaneamente:

a) Inadimplência substancial

- Débitos \geq **R\$ 15.000.000,00**
- E superiores a **100% do patrimônio conhecido**

b) Inadimplência reiterada

- 4 períodos consecutivos OU
- 6 períodos alternados em 12 meses

c) Inadimplência injustificada

- Ausência de justificativa legítima (ex: crise comprovada)

4. EXCLUSÕES IMPORTANTES (PROTEÇÃO AO CONTRIBUINTE)

Não entram no cálculo:

- Débitos com exigibilidade suspensa
- Parcelamentos em dia
- Créditos com controvérsia jurídica relevante
- Débitos garantidos judicialmente
- Transações tributárias regulares

Conclusão técnica: a norma busca atingir **devedor estratégico**, e não o contribuinte em dificuldade legítima.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALIFICAÇÃO

5.1 Instauração

Pode ocorrer por:

- **Receita Federal**
- **PGFN**

5.2 Etapas obrigatórias

1. **Notificação prévia**
2. Prazo de **30 dias** para:
 - Regularizar débitos OU
 - Apresentar defesa
3. Direito ao:

- **Contraditório**
- **Ampla defesa**

5.3 Hipóteses graves (sem efeito suspensivo)

Quando houver indícios de:

- Fraude fiscal
- Empresa de fachada
- Simulação
- Uso de interpostas pessoas
- Operações fictícias
- Ocultação patrimonial

Nesses casos, a defesa **não suspende os efeitos**.

6. EXTENSÃO A PARTES RELACIONADAS

A norma inova ao prever que:

- Empresas ou pessoas vinculadas podem ser qualificadas como contumazes
- Inclusive com base em **responsabilidade tributária reconhecida**

Impacto relevante: **expansão do risco para grupos econômicos**

7. PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 12 estabelece medidas extremamente severas:

7.1 Restrições fiscais

- Proibição de benefícios fiscais
- Vedação de uso de prejuízo fiscal/CSLL

7.2 Restrições operacionais

- Proibição de participar de licitações
- Impedimento de contratos com o poder público

7.3 Sanções societárias

- Impedimento de recuperação judicial
- Possibilidade de falência

7.4 Sanções cadastrais

- Inclusão no Cadin
- Publicação em lista pública
- **Inaptidão do CNPJ**

7.5 Sanção extrema

- **Baixa do CNPJ** em casos graves

8. PUBLICIDADE E EXPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

A norma determina:

- Divulgação pública da lista de devedores contumazes
- Inclusão no Cadin
- Registro no CNPJ

Impacto reputacional elevado (com reflexos comerciais e financeiros)

9. DEFESA E REGULARIZAÇÃO

9.1 Estratégias válidas de defesa

- Pagamento ou parcelamento
- Demonstração de patrimônio suficiente
- Contestação jurídica relevante
- Prova de crise econômica real
- Regularidade contábil

9.2 Encerramento ou suspensão do processo

- **Encerramento:** pagamento integral
- **Suspensão:** parcelamento regular

Exceção: comportamento protelatório pode impedir suspensão

10. REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO

O contribuinte deixa de ser contumaz se:

- Quitar ou regularizar os débitos
- Demonstrar patrimônio suficiente
- Não houver novos débitos relevantes

11. IMPACTOS PRÁTICOS E ESTRATÉGICOS

11.1 Para empresas

- Aumento significativo do risco fiscal
- Necessidade de **compliance tributário rigoroso**
- Atenção a estrutura societária e grupos econômicos

11.2 Para contadores e consultores

- Monitoramento contínuo de passivos fiscais
- Atuação preventiva obrigatória
- Revisão de estratégias de parcelamento

11.3 Para advogados tributaristas

- Atuação defensiva técnica imediata
- Uso estratégico de:
 - Teses jurídicas relevantes
 - Garantias judiciais
 - Planejamento patrimonial

12. ANÁLISE DE RISCOS

Risco	Nível
Inclusão indevida como contumaz	ALTO
Responsabilização de grupo econômico	MUITO ALTO

Risco	Nível
Perda de benefícios fiscais	CRÍTICO
Inaptdão/baixa de CNPJ	EXTREMO
Impacto reputacional	CRÍTICO

13. CONCLUSÃO TÉCNICA (ENFÁTICA)

A Portaria institui um **novo paradigma de fiscalização tributária no Brasil**, com foco em:

- Combate à inadimplência estruturada
- Repressão a planejamentos abusivos
- Integração entre RFB e PGFN

Contudo, trata-se de norma com **elevado potencial restritivo**, exigindo:

Gestão tributária ativa
Monitoramento constante de débitos
Atuação preventiva especializada

14. ORIENTAÇÃO PRÁTICA FINAL (PADRÃO INFORMEF)

Recomenda-se imediatamente:

1. **Auditoria fiscal completa**
2. Levantamento de débitos federais
3. Verificação de risco de contumácia
4. Regularização via:
 - o Parcelamento
 - o Transação tributária
5. Revisão da estrutura societária (grupos econômicos)
6. Implementação de **compliance tributário contínuo**

15. POSICIONAMENTO CONSULTIVO

Trata-se de norma de **alto impacto e aplicação imediata**, cuja inobservância pode resultar em:

Restrição total da atividade empresarial
Inviabilidade operacional
Risco de encerramento compulsório

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o art. 43, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 2º O processo administrativo de qualificação do devedor contumaz será instaurado:

I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; ou

II - pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União ou créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º Na hipótese de créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai instaurar o processo administrativo, efetuar a notificação quanto à totalidade dos créditos e encaminhar para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão representar uma à outra para instauração de processo administrativo de qualificação do devedor contumaz, uma vez verificada a inadimplência substancial, reiterada e injustificada.

§ 3º É vedada a instauração de mais de um processo administrativo para a qualificação do devedor contumaz no âmbito da Administração Tributária Federal.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão disponibilizar canal para recebimento de indicação fundamentada de contribuinte que preencha os requisitos para qualificação como devedor contumaz.

§ 5º A indicação a que se refere o § 4º não torna o peticionante parte no processo administrativo para qualificação do devedor contumaz, não lhe garante o direito à interposição de recurso, nem acesso a dados protegidos por sigilo.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se devedor contumaz a pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária cujo comportamento se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos devidos.

§ 1º Em âmbito federal, a inadimplência será qualificada como:

I - substancial, caso haja créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - reiterada, caso haja créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; e

III - injustificada, caso não haja motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, nos termos do art. 5º.

§ 2º Do total de créditos tributários a que se refere o inciso I do § 1º, serão deduzidos:

I - os valores que dispensam a apresentação de garantia na hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

II - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso fundamentado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso fundamentado em questão jurídica que esteja afetada para julgamento na sistemática de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária cujas parcelas estejam sendo pagas tempestivamente;

V - os créditos tributários suspensos por medida judicial; e

VI - os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará especificamente sobre as situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada, a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 1º, caracteriza-se:

I - pela ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito, excluídos os juros, a correção monetária, as multas de ofício vinculadas ao crédito tributário e os encargos legais; ou

II - pela inexistência de moratória, depósito de seu montante integral ou garantia idônea, negociação dos créditos tributários ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As multas não vinculadas aos créditos tributários, incluindo as por atraso e não cumprimento de obrigações acessórias, também são consideradas como valor principal do débito.

§ 6º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que tenha por objeto questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e que estejam previstas em editais de transação publicados ou que venham a ser publicados, enquanto não pacificada a questão por precedente vinculante.

§ 7º No caso de omissão na entrega de ECF ou ECD de sujeito passivo obrigado a apresentá-las, o valor de patrimônio conhecido para fins do inciso I do § 1º será considerado zerado.

Art. 4º Será também considerado devedor contumaz o sujeito passivo com responsabilidade tributária reconhecida, em âmbito administrativo ou judicial, que for parte relacionada de pessoa jurídica:

I - baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular, conforme o disposto no art. 2º, § 3º, cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União; ou

II - que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, aplica-se o conceito de partes relacionadas previsto no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º A parte relacionada deixará de ser considerada devedora contumaz quando houver a revisão da decisão judicial ou administrativa que reconheceu sua responsabilidade tributária em relação aos créditos tributários devidos pelas pessoas indicadas nos incisos I ou II, ou na hipótese do art. 12.

§ 3º Ao sujeito passivo que for parte relacionada nos termos deste artigo, será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - no processo administrativo de imputação da responsabilidade tributária, se a responsabilização for posterior ao procedimento de qualificação como devedor contumaz do devedor originário; ou

II - no processo administrativo aberto para qualificação como devedor contumaz do devedor originário, nos casos em que a imputação da responsabilidade tributária, administrativa ou judicial, já estiver estabelecida.

§ 4º Caso a responsabilidade tributária houver sido determinada por decisão judicial proferida em momento posterior à qualificação do devedor originário como contumaz, os efeitos decorrentes da contumácia estendem-se ao corresponsável, resguardada a possibilidade deste em requerer revisão da qualificação na forma do art. 14.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 5º A qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz será efetuada mediante abertura de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo para qualificação do devedor contumaz terá início mediante notificação prévia do sujeito passivo com a indicação dos elementos de fato e de direito que justificam sua qualificação.

§ 2º Deverão constar da notificação a que se refere o § 1º:

I - a informação relacionada à ocorrência de inadimplência substancial e reiterada no recolhimento de tributos sob responsabilidade do sujeito passivo, que enseja a qualificação de devedor contumaz, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II - a indicação dos créditos tributários que justificam a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz;

III - a concessão de prazo de trinta dias, contado da data da ciência da notificação:

a) para regularização dos créditos tributários objeto da notificação mediante pagamento do montante integral, da negociação dos débitos, da moratória ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - a indicação dos elementos caracterizadores da hipótese de não suspensão, quando aplicável.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos para a qualificação do devedor contumaz, quando não houver o reconhecimento da responsabilidade tributária conjunta pelos créditos tributários avaliados.

§ 4º Não se aplica o efeito suspensivo a que se refere o inciso III, alínea "b", do § 2º caso o sujeito passivo:

I - tenha sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tenha participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de afastar ou evitar o recolhimento de tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio da emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilize como insumo, produza, comercialize ou armazene mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV - tenha sido constituído de forma fraudulenta, ou se for gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI - oculte deliberadamente bens, receitas ou direitos, na condição de contribuinte ou corresponsável, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, de forma ostensiva ou oculta.

§ 5º A ausência de efeito suspensivo prevista no § 4º pressupõe o reconhecimento de alguma das situações previstas nos incisos I a VI, por decisão administrativa definitiva ou por decisão judicial transitada em julgado.

§ 6º O procedimento administrativo previsto no *caput* deste artigo estará disponível para consulta pelo sujeito passivo no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC ou, no caso de créditos tributários exclusivamente inscritos em dívida ativa da União, no Portal Regularize.

Art. 6º A defesa do sujeito passivo, a que se refere o art. 5º, § 2º, inciso III, alínea "b", deve basear-se nos critérios e motivos objetivos relacionados à hipótese de qualificação de devedor contumaz constante da notificação a que se refere o art. 5º, § 1º.

§ 1º A defesa do sujeito passivo poderá fundamentar-se em elementos objetivos, tais como:

I - comprovação de pagamento ou negociação dos créditos tributários pelo sujeito passivo, bem como, se for o caso, a comprovação do depósito do montante integral ou da apresentação de garantia idônea;

II - comprovação de atualização de seu patrimônio conhecido, por meio de entrega ou retificação da informação de ativo total constante da ECF ou da entrega da ECD, se omissa;

III - alegação de dedução de créditos tributários constantes do art. 3º, § 2º; ou

IV - alegação de ausência de contumácia a que se refere o art. 3º, § 1º, inciso III, observando a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias, por meio de:

a) apresentação de ato federal, estadual ou municipal que reconheça a ocorrência de estado de calamidade que justifique a inadimplência, enquanto durar a situação e seus efeitos;

b) apuração de resultado negativo nos exercícios financeiros corrente e no anterior, conforme demonstrado em suas escriturações contábeis devidamente assinadas por profissional contábil ou em informação constante da ECF, salvo na hipótese de indícios de fraude ou má-fé; e

c) no caso de execução fiscal, a demonstração de ausência de prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo sujeito passivo, ou que tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º Presume-se superada a situação que deu ensejo ao reconhecimento de estado de calamidade pelo poder público 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento dos eventos que justificaram sua decretação.

§ 3º Os motivos previstos no inciso IV do § 1º devem ser avaliados em conjunto por meio de decisão devidamente fundamentada, na qual também deve ser aferida a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

§ 4º Em situações excepcionais e a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda que superada a situação calamitosa, poderá ser concedido prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) ao prazo previsto no § 2º quando demonstrada pelo sujeito passivo a ocorrência de impacto desproporcional sofrido em decorrência da situação extrema.

Art. 7º Na hipótese de pagamento ou de negociação dos créditos tributários pelo sujeito passivo, o processo administrativo será:

I - encerrado, no caso de pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, no caso de negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Não será suspenso o processo administrativo nos termos do inciso II do *caput*, caso haja demonstração de comportamento protelatório deliberado do sujeito passivo, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - o histórico de parcelamentos; e

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 8º É facultado às confederações sindicais patronais de âmbito nacional manifestar-se sobre a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa, mediante a juntada de manifestação ao processo.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* não torna as entidades mencionadas partes no processo administrativo para qualificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

Art. 9º No caso de indeferimento da defesa do sujeito passivo, é facultada a apresentação do recurso de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão recorrida.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* terá efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no art. 5º, § 4º.

§ 2º A decisão sobre o recurso a que se refere o *caput* será definitiva em âmbito administrativo.

Art. 10. Será qualificado como devedor contumaz, por meio de publicação de Ato Declaratório Executivo da RFB ou por Portaria da PGFN, conforme o caso, aplicando-se lhe, no que couber, as penalidades previstas nos arts. 10 e 11, o sujeito passivo:

I - que não regularizar sua situação nem apresentar defesa, nos termos do art. 5º, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", sendo considerado revel;

II - a cujo recurso não tenha sido concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, § 3º; ou

III - cuja defesa tiver sido indeferida de forma definitiva em âmbito administrativo, nos termos do art. 9º, § 2º.

Art. 11. O sujeito passivo qualificado como devedor contumaz será incluído na lista de devedores contumazes, a qual será divulgada na página da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em cumprimento do disposto no art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e do dever de transparência ativa de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelos Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, assim como no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A lista de devedores contumazes a que se refere o *caput* conterá as seguintes informações do sujeito passivo:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou tratando-se de parte relacionada pessoa física, o Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão social ou nome completo;

III - data de início dos efeitos da qualificação como devedor contumaz;

IV - razões que justificam a qualificação como devedor contumaz, nos termos dos arts. 2º e 3º; e

V - ente federativo responsável pela qualificação;

§ 2º Para fins de atualização da divulgação de que trata este artigo, serão consideradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações encaminhadas nos termos do art. 15.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 12. Sem prejuízo da aplicação de outras restrições decorrentes do inadimplemento tributário previstas na legislação, ao sujeito passivo qualificado como devedor contumaz serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive remissão ou anistia;

II - impedimento de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de tributos;

III - impedimento de participação em licitações realizadas pela administração pública;

IV - impedimento de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;

V - impedimento de propositura de recuperação judicial ou de seu prosseguimento, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ enquanto perdurarem as condições que justificaram a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz;

VII - sujeição do devedor contumaz ao rito do contencioso administrativo previsto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

VIII - vedação de celebração de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica a contrato ou vínculo vigente antes da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz quando este for:

I - prestador de serviço público essencial previsto no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - operador de infraestruturas críticas de que trata o Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º Para a realização das atividades a que se refere o § 1º, o impedimento a que se refere o inciso IV do *caput* somente será aplicável em relação a processos licitatórios ou outros vínculos celebrados com a administração pública após a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 13. O sujeito passivo qualificado como devedor contumaz que incidir nas hipóteses a que se refere o art. 5º, § 4º, terá a sua inscrição baixada no CNPJ, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A sanção a que se refere o *caput*:

I - deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de trinta dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a adoção de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 14. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

CAPÍTULO VI

DA INFORMAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 15. As administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos, poderão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informações relativas à inclusão e à exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro nos cadastros por ela administrados, observadas a integração, a sincronização e o compartilhamento gratuito e tempestivo dos dados.

§1º As informações de que trata o *caput* serão transmitidas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio de solução de interoperabilidade de dados, inclusive via integração sistêmica (API).

§2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional receberá da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações de que trata o *caput* e atualizações dessa qualificação, para fins de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil incluirá no CNPJ:

I - a qualificação de devedor contumaz dos sujeitos passivos constantes da lista a que se refere o art. 11, a qual será excluída do cadastro quando:

a) cessarem as razões que justificaram a qualificação; e
b) houver a determinação de suspensão ou exclusão da qualificação por decisão administrativa ou judicial;

II - informações recebidas das administrações tributárias e das representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos sobre inclusão ou exclusão, de seus cadastros, de sujeitos passivos qualificados como devedores contumazes, para fins de garantir a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 1º A inclusão ou a exclusão de informações no CNPJ não prejudica o registro ou a baixa da qualificação no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a inclusão ou exclusão de sujeitos passivos qualificados como devedores contumazes em relação aos créditos tributários exclusivamente inscritos em dívida ativa da União.

Art. 17. A qualificação do devedor contumaz e os efeitos dela decorrentes poderão ser reavaliados por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação das razões que a tenham justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. O pedido de reavaliação a que se refere o *caput* não suspende a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz, enquanto não houver decisão definitiva favorável a ele em âmbito administrativo.

Art. 18. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de qualificação de devedor contumaz de que trata esta Portaria Conjunta.

Art. 19. O sujeito passivo admitido no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, enquanto não for excluído do referido programa.

Art. 20. O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas hipóteses de enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 225, de 08 janeiro de 2026.

Art. 21. O Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão Norma de Execução Conjunta para disciplinar os procedimentos previstos nesta Portaria Conjunta.

Art. 22. Nas hipóteses de abertura de processo administrativo previstas no art. 2º, inciso II e § 1º, desta Portaria Conjunta, assim como de devedores em geral com processo administrativo para qualificação como contumaz em curso ou já finalizado, o envio de débitos para inscrição em dívida

ativa da União, nos termos da Portaria Nº 447, de 25 de outubro de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser priorizado.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 27.03.2026)

BOAD12426---WIN/INTER

TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 213, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Advogado-Geral da União, por meio da Portaria Normativa AGU nº 213/2026, dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica na cobrança de créditos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DA NORMA

- **Norma:** Portaria Normativa AGU nº 213, de 31 de março de 2026
- **Órgão emissor:** Advocacia-Geral da União (AGU)
- **Publicação:** DOU de 01/04/2026
- **Fundamento legal:**
 - Lei nº 13.988/2020 (transação tributária)
 - Lei Complementar nº 73/1993

2. OBJETO E FINALIDADE

A Portaria regulamenta a **transação por adesão** no âmbito de controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas envolvendo créditos:

- Da União (PGU);
- De autarquias e fundações públicas federais (PGF).

Finalidade central:

- Redução de litigiosidade massificada;
- Racionalização da cobrança pública;
- Uniformização de tratamento em teses jurídicas repetitivas.

3. CONCEITO JURÍDICO-OPERACIONAL

A norma define dois critérios cumulativos:

3.1 Controvérsia disseminada

Caracterizada por:

- Múltiplos processos em pelo menos 3 TRFs;
- Mais de 30 ações similares;
- Alto potencial multiplicador;
- IRDR ou pedido de uniformização admitido.

3.2 Controvérsia relevante

Quando houver impacto:

- Econômico \geq R\$ 100 milhões;
- Social, fiscal ou regulatório relevante;
- Administrativo ou judicial significativo (decisões divergentes).

4. ESTRUTURA DO MODELO DE TRANSAÇÃO

4.1 Etapas obrigatórias

1. **Manifestação fundamentada (art. 3º):**
 - Avaliação de viabilidade;
 - Análise de risco e jurisprudência;
 - Demonstração de vantajosidade.
2. **Publicação de edital (art. 4º e 5º):**
 - Define regras, benefícios, obrigações e condições.
3. **Adesão eletrônica (art. 7º):**
 - Aceitação integral e irrevogável.

5. BENEFÍCIOS E LIMITES

5.1 Benefícios possíveis

- Descontos sobre o crédito total;
- Parcelamento.

5.2 Limites legais

- **Desconto máximo:**
 - 65% (regra geral)
 - 70% (PF, MEI, ME e EPP)
- **Parcelamento:**
 - Até 120 meses
 - Até 145 meses (beneficiados)
- **Vedação expressa:**
 - Uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

6. VEDAÇÕES RELEVANTES

Não poderão ser objeto de transação:

- Créditos com coisa julgada material;
- Multas penais;
- Situações com jurisprudência totalmente desfavorável à União;
- Devedores contumazes ou com transação rescindida recente;
- Acúmulo de benefícios legais.

7. EFEITOS JURÍDICOS DA ADESÃO

A adesão implica:

- **Confissão irrevogável da dívida;**
- Renúncia ao direito discutido judicialmente;
- Manutenção das garantias;
- Suspensão da exigibilidade (se parcelado);
- Ausência de novação da dívida.

Importante:

A transação **não depende de homologação judicial.**

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

O aderente deverá:

- Desistir de ações e recursos;
- Não fraudar a execução fiscal;
- Não ocultar patrimônio;
- Não utilizar a transação de forma abusiva.

9. HIPÓTESES DE RESCISÃO

A transação poderá ser rescindida em casos como:

- Inadimplência;
- Fraude ou simulação;
- Omissão de informações;
- Falência ou insolvência;
- Decisão judicial contrária definitiva.

Efeitos da rescisão:

- Perda dos benefícios;
- Cobrança integral da dívida;
- Retomada da execução fiscal;
- Possível pedido de falência.

10. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA (OBS)**10.1 Aspectos positivos**

- Instrumento robusto de **gestão de litigiosidade massiva;**
- Segurança jurídica pela padronização via edital;
- Incentivo à regularização fiscal com redução significativa de encargos;
- Alinhamento com a política de consensualidade da Lei nº 13.988/2020.

10.2 Pontos de atenção (risco jurídico)

- Confissão irretroatável da dívida (alto impacto estratégico);
- Renúncia ampla a direitos pode afetar teses futuras;
- Restrições severas à utilização de créditos fiscais;
- Risco de rescisão com efeitos gravosos.

10.3 Impacto prático

- Forte impacto para:
 - Grandes litigantes federais;
 - Empresas com teses repetitivas;
 - Setores regulados.
- Pode gerar:
 - Redução expressiva do contencioso judicial;

- Aumento da arrecadação imediata;
- Pressão para adesão em massa.

11. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria Normativa AGU nº 213/2026 representa **avanço estruturante no modelo de transação tributária e não tributária federal**, especialmente ao disciplinar hipóteses de controvérsia jurídica massificada.

Sob a ótica técnica:

- Trata-se de instrumento **altamente eficiente para a Administração Pública**;
- Contudo, exige **análise criteriosa por parte do contribuinte**, diante da irreversibilidade dos efeitos jurídicos.

12. RECOMENDAÇÕES (APLICAÇÃO PRÁTICA)

Para consultores, contadores e advogados:

- Realizar **due diligence jurídica da tese discutida** antes da adesão;
- Avaliar impacto contábil e fiscal da confissão;
- Comparar com probabilidade de êxito judicial;
- Verificar existência de jurisprudência consolidada;
- Estruturar estratégia de adesão por grupo econômico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica na cobrança de créditos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, *caput*, incisos I, VI, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 22-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.136887/2025-67, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica de que trata o Capítulo III da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e que envolva créditos:

I - da União cuja competência de cobrança seja da Procuradoria-Geral da União; e

II - inscritos na dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais pela Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. A caracterização de relevância de que trata a Portaria Normativa AGU nº 159, de 24 de dezembro de 2024, não se aplica ao contencioso de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 2º O contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica caracteriza-se pela presença de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 1º Considera-se disseminada a controvérsia jurídica quando houver:

I - dispersão: processos judiciais com partes e advogados distintos, em tramitação em, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais;

II - repetitividade: mais de trinta processos judiciais referentes a devedores distintos;

III - representatividade: processos judiciais que envolvam parcela significativa do universo de devedores potencialmente abrangidos pela controvérsia jurídica;

IV - potencial multiplicador: processos judiciais que veiculem tese de alto potencial multiplicador;

V - incidente de resolução de demandas repetitivas, de que trata o art. 976 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, cuja admissibilidade tenha sido admitida; ou

VI - pedido de uniformização de interpretação de lei federal, de que trata o art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, cuja admissibilidade tenha sido admitida.

§ 2º Considera-se relevante a controvérsia jurídica quando houver elevado impacto:

I - econômico: processos judiciais pendentes conhecidos que envolvam, em conjunto, valor igual ou superior ao limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - social, ambiental, fiscal ou regulatório: processos judiciais que envolvam grave risco de comprometimento de política pública ou de atividades-fim dos órgãos da União ou das autarquias ou fundações públicas federais;

III - administrativo: processos judiciais que envolvam grave risco de comprometimento das atividades-meio dos órgãos da União ou das autarquias ou fundações públicas federais; ou

IV - judicial: multiplicidade de sentenças ou acórdãos de mérito divergentes.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Seção I

Da manifestação fundamentada

Art. 3º A proposta de transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica deverá ser precedida de manifestação fundamentada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União que contenha:

I - a avaliação da adequação da proposta, considerando:

- a) os critérios que identificam a relevância e disseminação da controvérsia jurídica; e
- b) as vedações previstas no art. 6º; e

II - a análise da vantajosidade da proposta, considerando:

- a) a prevenção e extinção de litígios; e
- b) a avaliação dos riscos envolvidos, em cotejo, quando houver, com a jurisprudência atual sobre o tema.

§ 1º Na análise de que trata o inciso II do *caput*, poderão ser considerados os impactos da proposta na arrecadação, fiscalização, regulação ou administração dos créditos objeto da proposta.

§ 2º A manifestação fundamentada referida no *caput* será elaborada:

I - pela Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da União; e

II - pela Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º A proposta de transação por adesão, acompanhada da manifestação jurídica de que trata este artigo, será submetida à aprovação da Procuradora-Geral Federal ou da Procuradora-Geral da União.

Seção II

Do edital

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 4º Após a avaliação da manifestação fundamentada de que trata o art. 3º, a Procuradora-Geral Federal e a Procuradora-Geral da União poderão publicar edital com proposta de transação por adesão, o qual será elaborado:

I - pela Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da União; ou

II - pela Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 5º O edital com proposta de transação por adesão referido no art. 4º deverá prever:

I - as vedações à transação por adesão;

II - as regras para o requerimento de adesão;

III - os prazos e requisitos para a adesão à transação;

- IV - as hipóteses fáticas e jurídicas que englobam a proposta de transação;
- V - as condições para a celebração da transação;
- VI - os benefícios oferecidos na transação;
- VII - as obrigações adicionais a serem exigidas dos devedores;
- VIII - as regras de formalização e os efeitos da transação;
- IX - a forma de adimplemento e os juros aplicáveis;
- X - as hipóteses e os procedimentos para eventual rescisão da transação;
- XI - o tratamento a ser dado aos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, quando for o caso; e
- XII - o estabelecimento da necessidade de conformação do devedor ou responsável pelo crédito objeto da transação ao entendimento da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União sobre fatos futuros ou não consumados, quando for o caso.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e XII do *caput* será estabelecido nos editais, segundo exclusivos critérios e avaliações da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Subseção II Das vedações

Art. 6º Os editais deverão vedar as transações que envolvam:

- I - nova transação, independentemente da modalidade, relativa ao mesmo crédito;
- II - redução de multas de natureza penal;
- III - acumulação de desconto oferecido no edital com quaisquer outros descontos previstos na legislação em relação ao crédito abrangido pela proposta de transação;
- IV - controvérsia jurídica resolvida por coisa julgada material;
- V - hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à União, suas autarquias ou fundações públicas, observado o disposto:
 - a) na Portaria nº 487, de 27 de julho de 2016, da Advocacia-Geral da União, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e dá outras providências; ou
 - b) na Portaria nº 488, de 27 de julho de 2016, da Advocacia-Geral da União, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura e desistência de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal;
- VI - efeito prospectivo de que resulte alteração de regime jurídico administrativo, tributário ou regulatório; e
- VII - devedor:
 - a) que teve transação rescindida no período de dois anos anteriores à publicação do edital, independentemente da modalidade, ainda que relativa a créditos distintos; e
 - b) contumaz, conforme definido em lei específica.

Subseção III Do requerimento para adesão

Art. 7º Os editais deverão prever que o requerimento de adesão referido no art. 5º, *caput*, inciso II, seja apresentado em formato exclusivamente eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput*:

- I - importa a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nesta Portaria Normativa e nos editais; e

II - não suspende a exigibilidade dos créditos abrangidos pelo requerimento de adesão, sem prejuízo da possibilidade de suspensão de atos de cobrança no prazo previsto no edital, a critério da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União.

§ 2º O deferimento do requerimento de que trata o *caput*:

I - constitui confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado anteriormente;

III - implica a manutenção automática das garantias existentes em execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial; e

IV - importa o consentimento quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes no termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 3º O requerimento será indeferido nas hipóteses em que a adesão for vedada ou se não for observado requisito ou condição previstos no edital.

§ 4º Da decisão que indeferir o requerimento de adesão, caberá recurso sem efeito suspensivo.

Subseção IV Das condições

Art. 8º Os editais poderão exigir as seguintes condições mínimas para a celebração de transação:

I - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Os editais poderão prever que os devedores que aderirem à transação de que trata esta Portaria Normativa e tiverem garantias existentes em processo extinto com resolução do mérito por renúncia à pretensão ficarão obstados de levantá-las, devendo mantê-las por meio de sua vinculação:

I - à execução fiscal em curso;

II - à execução fundada em título extrajudicial ou cumprimento de sentença relativo ao crédito transacionado; ou

III - ao processo administrativo da transação, quando inexistentes as hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

Subseção V Dos benefícios

Art. 9º Os editais poderão prever a concessão dos seguintes benefícios na transação:

I - desconto; e

II - parcelamento.

§ 1º O desconto e o parcelamento serão uniformes para o valor total do crédito.

§ 2º O parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos incluídos na transação.

§ 3º O desconto será concedido sobre o valor total do crédito.

§ 4º O valor total do crédito corresponde ao montante principal, acrescido de juros, multas e, quando houver, encargos legais.

§ 5º A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da CSLL, de que trata o art. 11, *caput*, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, não será admitida na transação de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 10. Os editais deverão observar os seguintes limites na concessão de desconto e parcelamento:

I - a redução máxima do valor total dos créditos de 65% (sessenta e cinco por cento); e

II - o prazo máximo de quitação dos créditos de cento e vinte meses.

Parágrafo único. Quando a transação envolver pessoa física, inclusive microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, serão observados os seguintes limites na concessão de desconto e parcelamento:

I - a redução máxima do valor total dos créditos de 70% (setenta por cento); e

II - o prazo máximo de quitação dos créditos de cento e quarenta e cinco meses.

Subseção VI Das obrigações

Art. 11. Os editais deverão prever como obrigações do aderente:

I - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos;

IV - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos arbitrais ou ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

V - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, por meio de requerimento administrativo ao órgão da Fazenda Pública credora.

Subseção VII Das regras de formalização e dos efeitos da transação

Art. 12. Os editais deverão prever que a transação se formaliza mediante o pagamento à vista ou da primeira prestação, seja entrada ou primeira parcela.

§ 1º A falta de pagamento nos termos do *caput* implicará o cancelamento da adesão.

§ 2º O cancelamento, nos termos do § 1º, opera de pleno direito, independentemente de notificação.

§ 3º A formalização e os efeitos da transação, ainda que abranjam créditos objeto de ação judicial, independem de homologação judicial.

§ 4º A formalização da transação:

I - suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo, no caso de opção por parcelamento;

II - não implica a novação da dívida; e

III - não constitui autorização para o levantamento, a desconstituição ou o cancelamento de penhora, arresto ou outras garantias associadas aos créditos transacionados, prestadas administrativamente ou em juízo, salvo se expressamente previsto no edital de transação por adesão.

Art. 13. Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no edital de transação por adesão.

Subseção VIII Da forma de adimplemento e dos juros aplicáveis

Art. 14. Os editais deverão prever que o vencimento da prestação única ou da primeira prestação, seja entrada ou primeira parcela, será estabelecido até o último dia útil do mês do deferimento do requerimento de adesão.

Parágrafo único. As demais prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 15. O valor de cada prestação será acrescido:

I - de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 16. O pagamento de prestações poderá ser realizado mediante a conversão em renda de depósito em dinheiro vinculado ao crédito transacionado, desde que previsto expressamente no edital de transação por adesão.

Parágrafo único. Considera-se data do pagamento a data da realização da conversão em renda.

Subseção IX

Das hipóteses e dos procedimentos para eventual rescisão do acordo

Art. 17. Os editais deverão prever, no mínimo, as seguintes hipóteses de rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral da União, de:

a) divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor e consideradas para celebração da transação;

b) ato tendente a esvaziamento ou ocultação patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à celebração desta; e

c) decisão judicial, resolutive da controvérsia jurídica objeto da transação, transitada em julgado em data anterior à formalização da transação;

III - a decretação de falência, a declaração de insolvência ou a extinção do devedor pessoa jurídica responsável pela liquidação;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito; e

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do *caput*, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral da União, desde que disponível, não se aplicando a vedação disposta no art. 6º, *caput*, inciso VII, alínea "a".

Art. 18. A rescisão da transação, nos termos do edital:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, nos termos desta Portaria Normativa;

II - importa a exigibilidade imediata da totalidade das dívidas confessadas e não pagas; e

III - autoriza:

a) a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

b) a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e

c) a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou o ajuizamento da ação de falência, conforme o caso.

Art. 19. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - o valor original do crédito será apurado, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - do valor indicado no inciso I do *caput*, serão descontadas as parcelas já pagas na transação rescindida, com os acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 20. Os editais deverão prever procedimento de impugnação à rescisão da transação, dispondo, no mínimo, sobre:

I - o órgão administrativo ou a equipe de trabalho competente para receber, instruir e apreciar a impugnação à rescisão da transação;

II - a autoridade competente para julgar recurso contra a decisão que apreciar a impugnação à rescisão da transação; e

III - o prazo de trinta dias para impugnação.

Parágrafo único. O procedimento de impugnação à rescisão da transação tramitará por meio eletrônico, contemplando, inclusive:

I - apresentação da impugnação;

II - interposição do recurso pelo devedor; e

III - comunicação das decisões.

Subseção X

Do tratamento aos depósitos existentes

Art. 21. Formalizada a transação nos termos do art. 12, o edital poderá admitir o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do art. 11, *caput*, inciso IV.

§ 2º Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, a Procuradoria-Geral da União ou a Procuradoria-Geral Federal deverão dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Procuradora-Geral Federal e a Procuradora-Geral da União poderão editar normas complementares a esta Portaria Normativa.

Art. 23. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(DOU, 01.04.2026)

BOAD12429--WIN/INTER

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS - DADOS E INFORMAÇÕES SOB A GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA RFB Nº 667, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 667/2026, altera a Portaria RFB Nº 167/2022 *(V. Bol. 1939 - AD), que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica. A atualização do Anexo I da Portaria RFB nº 167/2022, evidencia o esforço da Receita Federal em equilibrar transparência, utilidade das informações e proteção da privacidade dos contribuintes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

A edição da nova portaria insere-se no movimento contínuo de modernização da administração tributária federal, com foco na interoperabilidade de dados, na eficiência dos serviços

públicos digitais e no fortalecimento de mecanismos de validação cadastral por terceiros autorizados. Ao mesmo tempo, suscita reflexões jurídicas relevantes quanto à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e à responsabilização pelo uso indevido das informações acessadas.

Este relatório tem por objetivo analisar, de forma técnica e aprofundada, as alterações introduzidas pela referida Portaria, examinando seus fundamentos normativos, implicações operacionais, riscos jurídicos e impactos práticos para empresas, profissionais da contabilidade, advogados e demais agentes que operam com validação cadastral e integração de dados fiscais. A análise baseia-se integralmente no conteúdo normativo disponibilizado.

II - DESENVOLVIMENTO

A Portaria RFB nº 667/2026 altera substancialmente o Anexo I da Portaria RFB nº 167/2022, substituindo-o integralmente por novo Anexo Único, que redefine os parâmetros de consulta e os dados retornados nos serviços disponibilizados pelo SERPRO. Do ponto de vista técnico, a norma não altera a estrutura geral de compartilhamento de dados, mas promove ajustes finos e relevantes nos campos disponíveis, com impactos diretos sobre sistemas de validação cadastral utilizados por instituições financeiras, empresas, plataformas digitais e profissionais que dependem dessas informações para compliance fiscal e prevenção a fraudes.

No âmbito do CPF, observa-se a inclusão expressiva da data de nascimento como argumento de consulta, o que eleva o nível de segurança na validação de identidade, reduzindo riscos de homonímia e inconsistências cadastrais. Paralelamente, a exclusão do campo "ano de óbito" representa uma mudança sensível, sobretudo para sistemas que utilizavam essa informação para verificação de regularidade cadastral ou prevenção de fraudes envolvendo CPFs de pessoas falecidas. A manutenção de dados como nome, situação cadastral, nome social e data de inscrição reforça a utilidade do serviço para validação básica de identidade, porém com maior aderência às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao restringir informações sensíveis ou potencialmente excessivas.

No tocante ao CNPJ, o novo Anexo apresenta um conjunto amplo e detalhado de informações, abrangendo desde dados cadastrais básicos até elementos mais complexos, como qualificação do responsável, capital social, porte da empresa, opção pelo Simples Nacional e MEI, além de informações completas sobre sócios e representantes legais. Destaca-se a manutenção e detalhamento das informações relativas a endereço, contatos, CNAE principal e secundários, bem como dados sobre situação cadastral e eventos societários. Essa amplitude de dados reforça a utilidade do serviço para análises de risco, due diligence, onboarding de clientes e conformidade regulatória, especialmente em setores regulados.

No que se refere à Certidão Negativa de Débitos (CND), a norma mantém a lógica de consulta baseada no CPF, CNPJ ou ITR, com retorno de informações essenciais como tipo de certidão, data de validade e número de controle. Tal manutenção demonstra a estabilidade desse serviço específico, que já se encontra consolidado no ambiente digital da Receita Federal.

Sob o prisma jurídico, a Portaria fundamenta-se na competência normativa da Receita Federal para regulamentar o acesso a dados fiscais, conforme previsto em seu Regimento Interno. Entretanto, a ampliação e o detalhamento das informações disponibilizadas a terceiros devem ser interpretados à luz da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente no que se refere aos princípios da finalidade, necessidade e segurança. A inclusão de novos campos de validação, como a data de nascimento, e a exclusão de dados sensíveis indicam um movimento de adequação normativa à proteção de dados pessoais.

No campo operacional, as alterações exigirão adequações nos sistemas das empresas e instituições que utilizam essas APIs ou serviços de consulta. A mudança de estrutura de dados, ainda que parcial, pode impactar integrações tecnológicas, exigindo revisões de layouts, validações e fluxos de tratamento de informações. A entrada em vigor diferida em 180 dias demonstra preocupação da administração tributária com a adaptação do mercado, mitigando riscos de descontinuidade operacional.

No tocante aos riscos, destacam-se a possibilidade de uso indevido das informações por terceiros, especialmente em ambientes de alta integração digital, bem como eventuais falhas de segurança na transmissão ou armazenamento dos dados. Além disso, a exclusão de determinados campos pode gerar lacunas em processos de validação já consolidados, exigindo revisão de controles internos e políticas de compliance.

III - CONCLUSÃO

A Portaria RFB nº 667/2026 representa um avanço técnico relevante na política de compartilhamento de dados fiscais no Brasil, consolidando um modelo mais estruturado, seguro e alinhado às diretrizes contemporâneas de proteção de dados e governança digital. A atualização do Anexo I da Portaria RFB nº 167/2022 evidencia o esforço da Receita Federal em equilibrar transparência, utilidade das informações e proteção da privacidade dos contribuintes.

Do ponto de vista estratégico, a norma reforça a importância da integração de dados como ferramenta de eficiência econômica, redução de fraudes e aprimoramento dos processos de validação cadastral. Contudo, impõe às empresas e profissionais a necessidade de adaptação tecnológica e revisão de seus processos internos, sob pena de inconsistências operacionais ou descumprimento de requisitos legais.

Em termos jurídicos, a norma deve ser interpretada em consonância com a LGPD, sendo imprescindível que os agentes que acessam tais dados adotem medidas rigorosas de segurança da informação, governança de dados e conformidade regulatória. A responsabilidade pelo uso adequado das informações compartilhadas permanece um ponto sensível, exigindo atenção redobrada por parte dos usuários desses serviços.

Diante desse cenário, recomenda-se que empresas, escritórios contábeis e consultorias especializadas promovam, desde já, análise técnica de seus sistemas e fluxos operacionais, preparando-se para a entrada em vigor da norma no prazo estabelecido. A antecipação dessas adequações constitui medida essencial para mitigação de riscos e manutenção da conformidade legal em um ambiente cada vez mais orientado por dados e integração.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera dados relativos à consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, constantes do Anexo I da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022.

Art. 2º O Anexo I da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Fica revogado o Anexo I da Portaria RFB nº 476, de 25 de outubro de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO
(Anexo I da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022)

1. Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
1.a. Argumentos de consulta
1.a.1. Número do CPF
1.a.2. Data de nascimento
1.b. Dados e informações de resposta
1.b.1. Número do CPF
1.b.2. Nome
1.b.3. Situação (código e descrição)
1.b.4. Data de nascimento
1.b.5. REMOVIDO
1.b.6. Nome Social
1.b.7. Data da Inscrição
2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
2.a. Argumentos de consulta
2.a.1. Número do CNPJ
2.b. Dados e informações de resposta
2.b.1. CNPJ
2.b.1.1. Identificador matriz/filial
2.b.1.2. Razão social/nome empresarial
2.b.1.3. Nome fantasia
2.b.1.4. Situação cadastral
2.b.1.5. Data situação cadastral
2.b.1.6. Motivo situação cadastral
2.b.1.7. Nome da cidade no exterior
2.b.1.8. Código do país
2.b.1.9. Nome do país
2.b.1.10. Código natureza jurídica
2.b.1.11. Data início atividade
2.b.1.12. CNAE-fiscal (código da atividade econômica principal do estabelecimento)
2.b.1.13. Dispensa de alvarás
2.b.1.14. Descrição do tipo de logradouro onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.15. Nome do logradouro onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.16. Número de localização do estabelecimento
2.b.1.17. Complemento para o endereço de localização do estabelecimento
2.b.1.18. Bairro de localização do estabelecimento
2.b.1.19. CEP do logradouro
2.b.1.20. UF onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.21. Código do município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.22. Município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.23. DDD-1

2.b.1.24. Telefone-1
2.b.1.25. DDD-2
2.b.1.26. Telefone-2
2.b.1.27. DDD-fax
2.b.1.28. DDD-fax
2.b.1.29. Número-fax
2.b.1.30. Correio eletrônico
2.b.1.31. Qualificação do responsável
2.b.1.32. Capital social da empresa
2.b.1.33. Porte-empresa
2.b.1.34. Opção pelo Simples Nacional
2.b.1.35. Data de opção pelo Simples Nacional
2.b.1.36. Data de exclusão do Simples Nacional
2.b.1.37. Opção pelo MEI
2.b.1.38. Situação especial
2.b.1.39. Data da situação especial
2.b.1.40. Ente Federativo Responsável
2.b.2. Sócio
2.b.2.1. Identificador de sócio
2.b.2.2. Nome do sócio (no caso de PF) ou razão social (no caso de PJ)
2.b.2.3. CNPJ/CPF do sócio
2.b.2.4. Código de qualificação do sócio
2.b.2.5. Data de entrada na sociedade
2.b.2.6. Código do país do sócio estrangeiro
2.b.2.7. Nome do país do sócio estrangeiro
2.b.2.8. CPF do representante legal
2.b.2.9. Nome do representante
2.b.2.10. Código de qualificação do representante legal
2.b.3. CNAES Secundárias
2.b.3.1. CNAE-secundária
2.b.3.2. Dispensa de alvarás
3. Certidão Negativa de Débitos (CND)
3.a. Argumentos de consulta
3.a.1. Número do CPF, CNPJ ou ITR
3.b. Dados e informações de resposta
3.b.1. Certidão (negativa, positiva ou efeito de negativa, ou não é possível emitir)
3.b.2. Data de validade
3.b.3. Número de controle

Argumento(s) incluído(s):
, 1.a.2. Data de nascimento

Argumento(s) excluído(s):
, 1.b.5. Ano de óbito

(DOU, 06.04.2026)

BOAD12434--WIN/INTER

AUDITABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL - TRANSPARÊNCIA E CONTROLE NA ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 670, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 670/2026, dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, tendo como objetivo principal viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal, garantindo transparência e controle na atuação da Receita Federal do Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo analisar, sob enfoque técnico e jurídico, a **Portaria RFB nº 670, de 1º de abril de 2026**, que institui o denominado **Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira**, disciplinando o compartilhamento de dados e informações, inclusive aqueles protegidos por sigilo fiscal.

A norma encontra fundamento direto no **art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN)**, bem como na **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**, além de outros diplomas que tratam da governança, transparência e controle da administração pública.

Trata-se de ato normativo de elevada relevância, especialmente no contexto de **integração entre órgãos de controle**, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com a Receita Federal do Brasil.

II – DESENVOLVIMENTO

1. Finalidade e alcance do Protocolo de Auditabilidade

A Portaria estabelece mecanismo formal para permitir o acesso a dados fiscais por órgãos de controle, com dupla finalidade:

- **Garantir o sigilo fiscal e a proteção de dados sensíveis**, especialmente quanto à intimidade e situação econômico-financeira dos contribuintes;
- **Viabilizar auditorias e inspeções qualificadas**, mediante acesso controlado a bases de dados da Receita Federal.

Nos termos do art. 1º:

“Esta Portaria dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade (...) destinado a viabilizar o compartilhamento de dados e informações (...) necessários para a realização dos trabalhos ou das atividades de auditoria...”

Há, portanto, um claro equilíbrio entre **transparência administrativa e proteção do contribuinte**.

2. Requisitos formais para solicitação de dados

O art. 3º estabelece critérios rigorosos para requisição de dados, exigindo:

- Identificação dos servidores responsáveis;
- Indicação precisa dos dados e sistemas;
- Existência de processo administrativo formal;
- Demonstração fundamentada de necessidade e indispensabilidade.

Destaca-se a exigência de que:

“o trabalho não pode ser realizado (...) por outro modo, mesmo com a anonimização.”

Esse ponto revela um **forte viés garantista**, limitando acessos abusivos ou genéricos.

3. Limitações e vedações expressas

A norma impõe restrições relevantes, vedando:

- Solicitações genéricas ou desproporcionais;
- Acesso a informações de inteligência fiscal em curso;
- Dados de ações fiscais ainda não constituídas;
- Demandas que impliquem custo operacional desarrazoado.

Tais limitações reforçam o princípio da **legalidade estrita e proporcionalidade administrativa**, essenciais no tratamento de dados protegidos.

4. Ambiente Seguro e Controlado

Um dos pontos mais relevantes da Portaria é a criação do chamado **Ambiente Seguro e Controlado**, com características rigorosas:

- Acesso físico controlado e registrado;
- Uso obrigatório de certificação digital individual;
- Restrição de perfis de acesso;
- Monitoramento integral das operações;
- Bloqueio de dispositivos externos;
- Exclusão de dados ao término da utilização.

Além disso, esse ambiente está localizado **exclusivamente em Brasília**, o que reforça o controle institucional.

Esse modelo demonstra alinhamento com práticas modernas de **governança de dados e segurança da informação**, compatíveis com a LGPD.

5. Regras para extração e retirada de dados

A retirada de dados do ambiente controlado exige:

- Solicitação formal detalhada;
- Criptografia dos arquivos;
- Registro e rastreabilidade;

- Entrega mediante recibo formal.

Ou seja, há um sistema completo de **cadeia de custódia da informação**, fundamental para auditorias e eventual responsabilização.

6. Responsabilização e compromisso formal

A Portaria exige assinatura de declaração pelos auditores, assumindo responsabilidade:

- Civil;
- Penal;
- Administrativa.

Com destaque para a obrigação de:

- Uso restrito das informações;
- Manutenção do sigilo;
- Proibição de compartilhamento indevido.

Esse ponto é crucial para mitigar riscos de **vazamento de dados fiscais**, tema sensível no cenário atual.

7. Revogação de normas anteriores

A Portaria revoga:

- Portaria RFB nº 4/2021;
- Portaria RFB nº 385/2023.

Isso indica uma **modernização e consolidação normativa**, alinhada à evolução tecnológica e à LGPD.

III – CONCLUSÃO

A **Portaria RFB nº 670/2026** representa avanço significativo na estrutura de governança da administração tributária brasileira, ao instituir um modelo robusto de compartilhamento de dados com órgãos de controle, sem violar o sigilo fiscal.

Do ponto de vista técnico-jurídico, destacam-se:

? Estrutura normativa consistente e alinhada ao CTN e à LGPD? Fortes mecanismos de controle, rastreabilidade e segurança da informação? Limitação clara de abusos por meio de requisitos formais rigorosos? Criação de ambiente seguro com alto padrão tecnológico e institucional? Responsabilização expressa dos agentes públicos envolvidos

Risco jurídico: baixo, desde que observados os requisitos formais e os limites estabelecidos na norma.

Impacto prático: elevado, especialmente para auditorias governamentais, fiscalização indireta e integração entre órgãos públicos.

Posicionamento técnico (INFORMEF): A norma é **juridicamente adequada, necessária e alinhada às melhores práticas de compliance público**, devendo ser interpretada de forma restritiva quanto ao acesso a dados, preservando-se integralmente o sigilo fiscal como garantia constitucional do contribuinte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado inclusive para viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN, no art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 49, § 5º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, destinado a viabilizar o compartilhamento de dados e informações no interesse da administração pública, inclusive aqueles protegidos por sigilo fiscal, necessários para a realização dos trabalhos ou das atividades de auditoria da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN, e no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o *caput* visa a:

I - proteger os dados e as informações sobre a intimidade e a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

II - estabelecer acesso controlado e restrito aos dados e informações referidos no inciso I disponibilizados por meio de um conjunto de regras, ferramentas e processos que garantam grau de segurança relativa à sua utilização e confidencialidade compatível com a finalidade de assegurar o sigilo fiscal; e

III - viabilizar, à equipe de auditoria, o acesso a dados, informações, bases de dados e sistemas sob guarda da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indispensáveis à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou controles operacionais da administração tributária e aduaneira, de gestão fiscal ou de análise de demonstrações financeiras da União.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - dados: fatos ou mensurações acerca de um universo de análise ou observação;

II - informações: resultados do processamento, da manipulação e da interpretação de dados organizados, ou obtidos a partir de documentos, de modo a disponibilizar seu significado aos destinatários interessados;

III - controles físicos de segurança: barreiras que limitam o contato ou acesso direto a dados e informações ou à infraestrutura que os suporta;

IV - controles lógicos de segurança: barreiras que impedem ou limitam o acesso a dados e informações armazenados em ambiente controlado, geralmente eletrônico;

V - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou de legislação específica, além de outras hipóteses legais de sigilo;

VI - informação protegida por sigilo fiscal: informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

VII - Ambiente Seguro e Controlado: conjunto de equipamentos computacionais com controles físicos e lógicos necessários e suficientes à proteção dos dados e informações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive sigilosos ou protegidos por sigilo fiscal;

VIII - equipe de auditoria: auditores da Controladoria-Geral da União ou do Tribunal de Contas da União responsáveis pela manipulação dos dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IX - extração direta de dados e informações: ação de recuperação de dados e informações por intermédio de funcionalidades gerenciais ou sistemas geradores de relatórios já existentes, sem necessidade de desenvolvimento de funcionalidades específicas ou envolvimento dos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação; e

X - apuração especial: ação de extração de dados e informações mediante desenvolvimento de funcionalidades específicas para consulta e manipulação de dados, que não estão disponíveis para extração direta por integrantes do quadro funcional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 3º A solicitação de dados e informações para início do Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, dirigida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverá ser formalizada por autoridade administrativa dos órgãos mencionados no art. 1º, com indicação das seguintes informações:

I - nome e qualificação dos servidores competentes para proceder à solicitação dos dados e informações, inclusive protegidos pelo sigilo fiscal;

II - a indicação dos sistemas eletrônicos, dados, bases de dados ou informações objeto da solicitação de acesso;

III - a informação do processo administrativo regularmente instaurado que contenha clara definição do objetivo e do escopo da auditoria; e

IV - manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática entre a relação a que se refere o inciso II e o objeto da auditoria ou inspeção, com fundamentação que justifique a necessidade e a indispensabilidade do acesso solicitado, inclusive com indicação expressa de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização.

Parágrafo único. A relação a que se refere o inciso II do *caput* pode ser complementada a qualquer tempo durante a auditoria, em função da necessidade de aprofundamentos ou refinamentos das análises a serem realizadas pela equipe de auditoria, observado o disposto no inciso IV do *caput*.

Art. 4º A disponibilização de dados e informações será realizada mediante:

I - extração direta dos dados e informações dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos auditores da Controladoria-Geral da União ou do Tribunal de Contas da União ou extração realizada pelos próprios servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - execução de apuração especial pelos prestadores de serviços de tecnologia da informação, na hipótese de ausência de funcionalidade de extração direta; ou

III - acesso aos sistemas informatizados gerenciadores das bases de dados no Ambiente Seguro e Controlado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, são vedadas:

I - as solicitações de acesso a dados genéricos, desproporcionais, imotivados ou desvinculados dos procedimentos de auditoria ou de inspeção, inclusive os relativos a:

a) procedimentos, investigações, diligências ou operações em curso na atividade de inteligência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) operações realizadas pela área de inteligência protegidas por segredo de justiça;

c) fases preparatórias de ações fiscais e procedimentos fiscais em curso, até a data de constituição do crédito tributário, salvo aqueles que não impactem a ação fiscal, tais como as demandas de direitos creditórios efetuadas pelo contribuinte; e

d) fases preparatória e executória de procedimentos e ações referentes a ilícitos aduaneiros;

e

II - as solicitações de acesso que exijam trabalhos de consolidação de dados ou de informações cujos esforços operacionais, prazos de extração e consolidação ou custos orçamentários ou financeiros sejam desarrazoados.

§ 2º A disponibilização de dados e informações protegidos por sigilo fiscal à equipe de auditoria, em quaisquer das hipóteses previstas no *caput*, fica condicionada ao prévio preenchimento e assinatura, pelos integrantes da equipe de auditoria, de Declaração para Compartilhamento de Dados e Informações Protegidos por Sigilo Fiscal, com expressa manifestação de atendimento aos requisitos legais e regulamentares, conforme modelo constante do Anexo Único.

§ 3º Fica a Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos - Audit, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, responsável pelo recebimento e pela guarda da declaração a que se refere o § 2º.

CAPÍTULO III DO AMBIENTE SEGURO E CONTROLADO

Art. 5º O Ambiente Seguro e Controlado será utilizado quando houver necessidade de acesso a sistemas informatizados da Instituição ou de manipulação de dados e informações protegidos por sigilo fiscal pela equipe de auditoria.

Parágrafo único. O Ambiente Seguro e Controlado está localizado exclusivamente em Brasília, Distrito Federal, nas dependências da Audit.

Art. 6º São finalidades do Ambiente Seguro e Controlado:

I - possibilitar o acesso, pela equipe de auditoria, a informações, dados, bases ou sistemas informatizados gerenciadores das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - permitir a utilização de programas de computador para análise e manipulação de dados e informações, em concordância com as normas internas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecidas para sua instalação e uso nas estações de trabalho; e

III - possibilitar a utilização, pela equipe de auditoria, de bases de dados externas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de realizar o cruzamento de dados.

Art. 7º Serão implementados no Ambiente Seguro e Controlado os seguintes controles físicos e lógicos de segurança:

I - acesso físico, pela equipe de auditoria, mediante registro formal e individualizado dos horários de utilização;

II - identificação lógica, única e intransferível de cada usuário integrante da equipe de auditoria, por meio de certificação digital emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - habilitação individualizada dos integrantes da equipe de auditoria, limitada aos perfis estritamente necessários ao acesso às informações solicitadas;

IV - registro eletrônico de acesso lógico a equipamentos, dados, bases de dados, informações e sistemas para fins de auditoria;

V - manutenção de computadores e demais equipamentos com travas ou em gabinetes que impeçam o acesso direto a seus componentes internos;

VI - bloqueio de portas, de canais de comunicação e de dispositivos que permitam a leitura, gravação e comunicação de dados e informações pela equipe de auditoria, em desacordo com as regras estabelecidas nesta Portaria ou em normas complementares editadas conforme disposto no art. 13; e

VII - exclusão, após o término da utilização do Ambiente Seguro e Controlado, dos dados e informações gravados pela equipe de auditoria.

Art. 8º São requisitos para a retirada de informações do Ambiente Seguro e Controlado:

I - registro, pela equipe de auditoria, de solicitação de retirada de arquivos de dados e informações, que deverá conter a descrição do conteúdo gerado;

II - armazenamento do conteúdo gerado, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de análise e auditoria;

III - criptografia dos arquivos digitais a serem entregues; e

IV - entrega dos dados e informações mediante recibo que formalize a transferência, facultado o uso de tecnologia de transmissão de dados, observadas as políticas de segurança da informação e de comunicação do gestor de dados.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL E DE PERFIL DE SISTEMA

Art. 9º Fica autorizada a disponibilização de mídia criptográfica e a concessão de certificado digital e-CPF vinculado à Autoridade de Registro RFB Funcionários para os integrantes da equipe de auditoria.

§ 1º A utilização do certificado digital a que se refere o *caput* destina-se ao uso exclusivo no Ambiente Seguro e Controlado, sendo vedada sua utilização em outro ambiente.

§ 2º A solicitação e emissão dos certificados para os integrantes da equipe de auditoria se dará em conformidade com as normas editadas pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - Cotec.

Art. 10. Fica autorizada a concessão de perfil de sistema aos integrantes da equipe de auditoria, independentemente de previsão em portaria de acesso a sistemas.

Parágrafo único. A utilização dos perfis de sistema a que se refere o *caput* destina-se exclusivamente ao acesso a sistemas no Ambiente Seguro e Controlado, sendo vedada sua utilização em outro ambiente.

Art. 11. As solicitações de cadastramento, exclusão, habilitação, desabilitação, bloqueio e desbloqueio dos usuários da equipe de auditoria se darão em conformidade com as normas editadas pela Cotec.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica a Audit responsável por promover reunião com a equipe de auditoria dos órgãos mencionados no art. 1º previamente à utilização do Ambiente Seguro e Controlado, de forma a esclarecer as regras e os procedimentos a serem observados durante o acesso àquele ambiente.

Art. 13. Ficam a Audit e a Cotec autorizadas, no âmbito de suas competências, a editar normas complementares necessárias à operacionalização do Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira de que trata esta Portaria.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 4, de 22 de janeiro de 2021; e

II - a Portaria RFB nº 385, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL NA FORMA ESTABELECIDADA PELO DECRETO Nº 10.209, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

1. SOLICITANTE

1.1 Tribunal de Contas da União (TCU)

1.2 Controladoria-Geral da União (CGU)

2. FUNDAMENTO

2.1 Instauração regular de processo administrativo no órgão com o objetivo de investigar a pessoa a que se refere a informação por prática de eventual infração administrativa (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso I).

2.2 Indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da administração tributária e aduaneira da União (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso II).

2.3 Indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da gestão fiscal da União (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso II).

2.4 Indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da análise de demonstrações financeiras da União (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso II).

3. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS DE SOLICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ITEM 2.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1 Identificação do processo

Nº do(s) processo(s) administrativo(s):

Ato e data da instauração:

Identificação da autoridade instauradora:

Documento da solicitação (ofício, nota, termo etc.):

3.2 Dados solicitados e fundamentos do pedido

Nome do(s) investigado(s):

CPF ou CNPJ do(s) investigado(s):

Fundamento legal da competência do órgão ou da autoridade para investigar:

Fundamento legal da infração administrativa investigada:

Descrição fática da infração administrativa investigada:

Dados fiscais necessários para a investigação:

Justificativa quanto à pertinência temática da informação solicitada com a prática da infração administrativa investigada:

4. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS DE SOLICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ITENS 2.2 A 2.4 - AUDITORIA OU INSPEÇÃO

4.1 Detalhamento ou identificação de documento formal que contenha todas as seguintes informações

Nº do(s) processo(s) administrativo(s):

Ato e data da instauração:

Identificação da unidade de auditoria:

Nome da autoridade administrativa responsável pela auditoria ou inspeção:

Nome e matrícula dos servidores que integram a equipe de auditoria ou inspeção:

Dados, nº e data, do documento da solicitação (ofício, nota, termo etc.):

Objetivo da auditoria ou inspeção:

Escopo da auditoria ou inspeção:

4.2 Dados solicitados e fundamentos do pedido

Relação dos sistemas e perfis ou das informações desejadas:

Relação das bases de dados:

Descrição dos dados e das informações:

Justificativa quanto à pertinência temática da informação com o objeto da auditoria ou da inspeção:

Justificativa quanto à necessidade da informação para o alcance do objeto da auditoria ou da inspeção:

Justificativa quanto à indispensabilidade de acesso, com indicação de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização:

5. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Declaro atendidas as condições estabelecidas no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, e no Convênio firmado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de compartilhamento de dados e informações protegidos por sigilo fiscal, e, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, que os dados e as informações protegidos por sigilo fiscal contidos nos sistemas de informações ou nas bases de dados de que trata a presente solicitação:

I - são necessários para a realização dos trabalhos e das atividades do órgão solicitante;

II - serão utilizados de forma restrita ao fim específico da auditoria ou da inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais descritas neste pedido;

III - permanecerão sob sigilo, vedada sua publicação sob qualquer forma ou utilização para finalidade diversa, caso em que os servidores do órgão solicitante dos dados e das informações ficam obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo a eles transferido, observado o disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

IV - terão garantia, pelo receptor, da aplicação, no mínimo, dos mesmos requisitos de segurança da informação e de comunicações adotados pelo órgão cedente, vedado o acesso por terceiros não autorizados; e

V - deverão ter sua preservação e rastreabilidade zeladas pelo receptor, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Brasília, __ de _____ de _____

Assinatura

Nome

(Cargo/função)

(DOU, 02.04.2026)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - ATUALIZAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA - AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA - PEDIDO DE FALÊNCIA - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 903, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 903/2026, altera a Portaria PGFN nº 33/2018, para disciplinar o pedido de falência formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atualizar o regramento da averbação pré-executória, promovendo alterações relevantes na sistemática de cobrança da dívida ativa da União.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

A **Portaria PGFN/MF nº 903, de 31 de março de 2026**, promove alterações relevantes na sistemática de cobrança da dívida ativa da União, ao modificar dispositivos da **Portaria PGFN nº 33/2018**.

A norma tem três eixos centrais:

- **(i)** Modernização da notificação de devedores;
- **(ii)** Ampliação do uso da averbação pré-executória;
- **(iii)** Institucionalização do **pedido de falência pela PGFN como medida excepcional de cobrança**.

Trata-se de avanço relevante na estratégia de recuperação de créditos públicos, com impactos diretos sobre empresas inadimplentes, contadores e advogados tributaristas.

II – DESENVOLVIMENTO

1. NOTIFICAÇÃO DE DEVEDORES – FLEXIBILIZAÇÃO E EFICÁCIA PROCESSUAL

A Portaria introduz maior flexibilidade na constituição da cobrança:

“§ 7º As pessoas jurídicas [...] baixada, inapta ou suspensa serão notificadas por edital.”

“§ 8º O peticionamento administrativo ou a negociação [...] supre a falta da notificação”

Análise técnica

- A notificação por edital **mitiga entraves operacionais**, especialmente em empresas inativas ou irregulares;
- O §8º cria uma **presunção de ciência**, evitando nulidades processuais.

Impacto prático

- Redução de teses defensivas baseadas em nulidade de notificação;
- Maior eficiência na constituição da exigibilidade do crédito.

2. AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA – EXPANSÃO DO ALCANCE

A norma reforça e amplia hipóteses de averbação:

Art. 24, § 2º, II a IV:

- Crime contra a ordem tributária
- Esvaziamento patrimonial
- Acordo em negociação administrativa

§ 2º-A: *Permite averbação mesmo com execução fiscal em curso*

Fundamentação jurídica

A averbação pré-executória decorre do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, já validado pelo STF.

Pontos críticos

- A ampliação para casos com execução em andamento **reforça caráter cautelar e preventivo;**
- Pode gerar discussão sobre:
 - **Excesso de constrição patrimonial**
 - **Princípio do devido processo legal**

Impacto para empresas

- Maior risco de restrição de bens antes de decisão judicial;
- Necessidade de **gestão ativa da dívida tributária.**

3. PEDIDO DE FALÊNCIA PELA PGFN – INOVAÇÃO ESTRATÉGICA

A principal inovação está no novo **Capítulo XIII-A**, com previsão expressa de pedido de falência.

Requisitos cumulativos:**Art. 49-A:**

- Dívida ≥ **R\$ 15.000.000,00**
- Inscrição irregular em dívida ativa
- Frustração da execução fiscal
- Hipótese do art. 94 da **Lei nº 11.101/2005**
- Ausência de negociação pendente
- Autorização interna da PGFN

Análise jurídica aprofundada

A medida tem natureza:

- **Excepcional**
- **Subsidiária**
- **Estratégica de coerção indireta**

Base legal:

Art. 94, II e III, da Lei nº 11.101/2005 (impontualidade injustificada e atos de falência)

Riscos jurídicos relevantes

- Possível debate sobre:
 - **Desvio de finalidade (uso como meio coercitivo)**
 - **Compatibilidade com execução fiscal (Lei nº 6.830/1980)**
- Porém, a norma tenta mitigar riscos ao exigir:
 - Frustração da execução

- Autorização superior
- Critério de alto valor

4. COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 49-B: pedido de falência poderá ser feito em conjunto com Estados e Municípios.

Impacto

- Integração entre entes federativos;
- Aumento da pressão sobre grandes devedores;
- Tendência de atuação coordenada contra grupos econômicos.

5. REVOGAÇÕES E VIGÊNCIA

- Revogados:
 - Art. 30
 - Art. 32, V (Portaria 33/2018)
- Vigência: **imediate (02/04/2026)**
- Não se aplica a falências já ajuizadas.

III – CONCLUSÃO

A **Portaria PGFN/MF nº 903/2026** representa uma mudança estrutural na política de cobrança da dívida ativa, com claro direcionamento para:

? Fortalecimento do poder coercitivo da Fazenda Pública

- Ampliação da averbação pré-executória
- Redução de nulidades formais

? Introdução de instrumento extremo: pedido de falência

- Voltado a grandes devedores
- Aplicação subsidiária e controlada

? Aumento do risco jurídico para empresas inadimplentes

- Especialmente em casos de:
 - Planejamento patrimonial abusivo
 - Inércia na negociação de débitos

ORIENTAÇÃO TÉCNICA (APLICAÇÃO PRÁTICA)

Recomenda-se:

Para empresas

- Revisão imediata da situação fiscal;
- Avaliação de risco de enquadramento (\geq R\$ 15 milhões);
- Adoção de programas de transação tributária.

Para contadores e advogados

- Monitoramento de inscrições em dívida ativa;
- Atuação preventiva em averbações;
- Estruturação de defesa estratégica em casos de risco de falência.

CONCLUSÃO ENFÁTICA

A norma inaugura um **novo paradigma de cobrança fiscal no Brasil**, em que o Estado passa a utilizar **instrumentos típicos do direito empresarial (falência)** como mecanismo de recuperação de crédito tributário, exigindo atuação técnica preventiva e estratégica por parte dos contribuintes e seus assessores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, para disciplinar o pedido de falência formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atualizar o regramento da averbação pré-executória.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 43, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 7º As pessoas jurídicas cujo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ se encontre na situação baixada, inapta ou suspensa serão notificadas por edital.

§ 8º O peticionamento administrativo ou a negociação posterior à inscrição em dívida ativa da União supre a falta da notificação de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 23.....

.....

II - de empresa com falência decretada, sem prejuízo da averbação em face dos eventuais responsáveis; e

....." (NR)

"Art. 24.....

.....

§ 2º

II - tratar-se de débitos nos quais estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

III - constatados indícios da prática de atos tendentes ao esvaziamento patrimonial com a finalidade de frustrar a cobrança executiva; ou

IV - for acordada em negociação administrativa.

§ 2º-A. A averbação poderá ser feita ainda que os débitos já estejam em cobrança em processo de execução fiscal, quando a medida se mostrar útil para a preservação de bens ou direitos necessários à garantia dos débitos em cobrança." (NR)

"CAPÍTULO XIII-A DO PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 49-A. O Procurador da Fazenda Nacional poderá, excepcionalmente, ajuizar pedido de falência em face de devedores da União e do FGTS, observados os seguintes requisitos:

I - existência de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em situação irregular e em montante consolidado igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - frustração da pretensão executiva, quando os meios disponíveis para atingir o patrimônio do devedor, no âmbito da execução fiscal, revelarem-se ineficazes;

III - ocorrência de hipótese prevista no art. 94, *caput*, incisos II ou III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - ausência de proposta de negociação individual pendente; e

V - autorização prévia da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, ainda que acolhida pelo Poder Judiciário, não obsta, por si só, a possibilidade de negociação da dívida, nos termos da legislação de regência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de convocação de recuperação judicial em falência, os quais devem ser formulados nos termos da legislação de regência.

Art. 49-B. O pedido de falência de devedor ou grupo de devedores previsto neste Capítulo deverá, sempre que possível, ser apresentado em conjunto ou em regime de cooperação com a Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município correspondente."(NR)

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica aos pedidos de falência já ajuizados na data da sua entrada em vigor.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018:

I - o art. 30; e

II - o inciso V do art. 32.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 02.04.2026)

BOAD12431--WIN/INTER

PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - SINTONIA – DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.316/2026, dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), de que trata a Lei Complementar Nº 225/2026, e revoga a Portaria RFB Nº 511/2025, que institui o piloto do Programa Receita Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO NORMATIVA

- **Norma:** Instrução Normativa RFB nº 2.316/2026
- **Vigência:** 09/04/2026
- **Fundamento legal:** Lei Complementar nº 225/2026
- **Objeto:** Regulamentação do Programa **Sintonia** no âmbito da Receita Federal do Brasil

2. OBJETIVO DO PROGRAMA

O **Programa Sintonia** tem como finalidade **estimular a conformidade tributária e aduaneira**, mediante:

- Classificação dos contribuintes por grau de regularidade;
- Concessão de benefícios fiscais e administrativos;
- Incentivo à autorregularização.

Conceito central:

Conformidade tributária = cumprimento de obrigações **principais e acessórias**, com segurança da cadeia econômica

3. ABRANGÊNCIA

3.1 Contribuintes incluídos

- Pessoas jurídicas:
 - Lucro Real, Presumido ou Arbitrado;
 - Entidades imunes ou isentas;
 - Optantes pelo Simples Nacional.

3.2 Exclusões relevantes

- Pessoas físicas;
- MEI (SIMEI);
- Empresas com menos de 6 meses de CNPJ;
- Órgãos públicos e entidades internacionais

Ponto crítico: MEI está fora do programa - impacto relevante para microempreendedores.

4. SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO

4.1 Domínios avaliados

A Receita Federal utiliza quatro pilares:

1. **Cadastro**
2. **Declarações e Escriturações**
3. **Consistência das informações**
4. **Pagamento (adimplência e solvência)**

4.2 Metodologia de pontuação

- Avaliação **mensal**
- Notas de **0 a 1**
- Média ponderada:
 - Peso 2 - Consistência
 - Peso 1 - Demais critérios

Regras críticas:

- Omissão de declaração = **nota zero automática**
- Cadastro irregular = **nota zero automática**

4.3 Classificação final

Classificação	Nota
A+	≥ 99,5%
A	97% a 99,4%
B	90% a 96,9%
C	70% a 89,9%
D	< 70%

Devedor contumaz = **classificação automática "D"**

5. SELO SINTONIA (ALTA CONFORMIDADE)

5.1 Requisitos

- Classificação **A+**
- Histórico mínimo de 36 meses

5.2 Validade

- 1 ano, com renovação automática

6. BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTE

6.1 Benefícios administrativos

- Prioridade em:
 - Restituições e compensações;
 - Atendimento;
 - Consultas fiscais;
 - Regimes especiais;
 - Processos administrativos.

6.2 Benefícios fiscais

Bônus de adimplência fiscal:

- 1% de desconto na CSLL (pagamento à vista)
- Pode chegar a **3%** com manutenção do selo

Limites:

- R\$ 250 mil (1º ano)
- R\$ 500 mil (2º ano)
- R\$ 1 milhão (a partir do 3º ano)

Não aplicável:

- Simples Nacional
- Estimativas mensais

6.3 Outros benefícios relevantes

- Dispensa de arrolamento de bens (com exceções);
- Critério de desempate em licitações;
- Prioridade geral na RFB;
- Acesso a programas como:
 - Confia
 - OEA
 - Receita de Consenso

7. AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA

O programa introduz mecanismo estratégico:

- Comunicação prévia de irregularidades;
- Prazo de **60 dias para regularização**;
- **Sem multa de mora**, se regularizado no prazo.

Após prazo - multa retroativa desde o vencimento.

8. CANCELAMENTO DO SELO

O Selo Sintonia será cancelado, entre outros casos:

- Inadimplência;
- Falência;
- Irregularidade cadastral;
- Medida cautelar fiscal;
- Devedor contumaz

9. REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO

- Permitida apenas para **erro material**;
- Via Portal da Receita Federal;
- Possibilidade de recurso administrativo (Lei nº 9.784/1999).

10. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTOS

10.1 Avanços estruturais

Introdução de modelo **compliance-based taxation**

Estímulo à regularidade espontânea

Redução de litigiosidade

10.2 Riscos e pontos de atenção

Risco operacional elevado:

- Omissão de obrigação acessória → nota zero automática

Risco sistêmico:

- Divergências entre declarações (DCTF x ECF x EFD)

Impacto financeiro indireto:

- Perda de benefícios e prioridade administrativa

10.3 Impacto por regime

Regime	Impacto
Lucro Real/Presumido	Alto (benefícios financeiros diretos)
Simples Nacional	Médio (sem bônus CSLL)
MEI	Nenhum (excluído)

11. CONCLUSÃO EXECUTIVA

A Instrução Normativa RFB nº 2.316/2026 institui um **novo paradigma de fiscalização tributária**, migrando de um modelo repressivo para um modelo:

Preventivo
Incentivador
Baseado em risco

Trata-se de um **sistema de reputação fiscal**, com impactos diretos:

- Financeiros
- Operacionais
- Estratégicos

12. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (NÍVEL CONSULTORIA)

Implantar **compliance tributário contínuo**

Monitorar:

- Entrega de obrigações acessórias
- Consistência entre declarações
- Regularidade de pagamentos

Criar rotina de auditoria:

- DCTF × ECF × EFD
- PGDAS-D × documentos fiscais

Implementar indicadores internos de conformidade

Priorizar obtenção do **Selo A+ (vantagem competitiva)**

13. CONCLUSÃO FINAL (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

O Programa Sintonia representa uma das mais relevantes mudanças estruturais da administração tributária federal recente, com forte alinhamento a práticas internacionais (OCDE).

Empresas que não se adaptarem rapidamente estarão sujeitas a:

- perda de benefícios;
- aumento de risco fiscal;
- menor competitividade institucional.

Empresas que adotarem governança tributária robusta poderão:

- reduzir custos fiscais;
- acelerar processos administrativos;
- obter vantagem competitiva em licitações e mercado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e revoga a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 30 a 32, 40 a 47 e 58, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de promover a conformidade tributária e aduaneira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos nacional e internacional.

CAPÍTULO II DO SINTONIA

Seção I

Do objetivo e dos fundamentos

Art. 2º O Sintonia visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, por meio da concessão de benefícios a contribuintes classificados conforme o grau de conformidade tributária.

Art. 3º O Sintonia será regido pelas seguintes diretrizes:

I - transparência, decorrente do pleno conhecimento da metodologia de mensuração dos indicadores, dos domínios e de sua classificação pela sociedade e pelos contribuintes abrangidos pelo Programa;

II - orientação, na forma de prestação de esclarecimentos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao contribuinte para propiciar a autorregularização de eventual desconformidade tributária;

III - incentivo, decorrente da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com maior grau de conformidade tributária, de forma a estimular a mudança de comportamento dos demais contribuintes; e

IV - confidencialidade, decorrente do acesso às informações apenas pelo contribuinte abrangido pelo Programa, com exceção da classificação final dos contribuintes com o maior grau de conformidade.

Seção II

Da abrangência

Art. 4º O Sintonia abrange inicialmente as pessoas jurídicas ativas enquadradas, no momento da classificação, em uma das seguintes condições:

I - pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - entidade sem fins lucrativos imunes ou isentas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

III - pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Não estão abrangidas pelo Programa:

I - as pessoas físicas;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI e as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei;

III - os órgãos e as entidades de direito público;

IV - as empresas públicas;

V - as organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais; e

VI - as pessoas jurídicas com menos de seis meses de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Seção III

Da classificação dos contribuintes

Art. 5º A classificação dos contribuintes no âmbito do Sintonia terá por fundamento o grau de conformidade tributária apurado em relação aos seguintes domínios:

I - Cadastro, em que será considerada a situação cadastral ativa e regular do contribuinte perante o CNPJ;

II - Declarações e Escriturações, em que será considerada a assiduidade e a pontualidade na entrega das declarações e escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado;

III - Consistência, em que será considerada a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado, de forma a aferir sua exatidão; e

IV - Pagamento, em que será considerada a regularidade e a tempestividade no pagamento dos tributos e parcelamentos devidos, bem como a solvência do contribuinte.

Art. 6º A apuração do grau de conformidade tributária a que se refere o art. 5º será efetuada mensalmente, com fundamento nos critérios estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º Para a apuração mensal de que trata o *caput*, serão utilizadas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas aos meses compreendidos entre:

I - o quarto mês anterior ao mês da efetiva apuração, assim considerado como o mês de referência; e

II - o mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência.

§ 2º Para cada mês do período de avaliação, será atribuída uma nota calculada de acordo com o grau de cumprimento de cada indicador dos domínios estabelecidos no art. 5º, denominada nota mensal, cujo valor:

I - será igual a 0,000 (zero), no caso de descumprimento total;

II - será igual a 1,000 (um), no caso de cumprimento total; ou

III - estará compreendido entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), no caso de cumprimento parcial.

§ 3º A nota mensal a que se refere o § 2º será igual a 0,000 (zero), caso:

I - a situação cadastral da pessoa jurídica no mês avaliado seja diferente de ativa; ou

II - a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações do mês avaliado seja igual a 0,000 (zero), em decorrência de omissão na entrega de declaração ou de escrituração à qual o contribuinte esteja obrigado.

§ 4º Observadas as hipóteses previstas no § 3º, a nota mensal a que se refere o § 2º corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores dos domínios, sendo atribuído:

I - peso um, para os domínios Declarações e Escriturações, e Pagamento; e

II - peso dois, para o domínio Consistência.

Art. 7º A nota final do contribuinte corresponderá à média aritmética ponderada das apurações mensais do período avaliado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão atribuídos pesos aos meses dos anos compreendidos pelo período de avaliação, conforme as seguintes regras:

I - terceiro ano anterior ao mês de referência: peso um;

II - segundo ano anterior ao mês de referência: peso dois;

III - ano anterior ao mês de referência: peso três; e

IV - ano do mês de referência: peso quatro.

Art. 8º Os contribuintes serão classificados com base na seguinte escala:

Classificação	Nota Final
"A+"	Maior ou igual a 0,995 (99,5%)
"A"	De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%)
"B"	De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%)
"C"	De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%)
"D"	Menor que 0,700 (70%)

§ 1º Poderá ser classificado no grau de conformidade "A+" apenas o contribuinte que obtiver, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

§ 2º O contribuinte enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, será classificado na categoria "D" do Sintonia a partir do mês do respectivo enquadramento.

Seção IV **Da Divulgação da Classificação dos Contribuintes**

Art. 9º O detalhamento das notas do período avaliado e a classificação final obtida serão divulgados trimestralmente e serão de conhecimento exclusivo do contribuinte, podendo ser divulgados mediante sua autorização.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao contribuinte classificado no grau de conformidade "A+", hipótese em que a divulgação de sua classificação final e do Selo Sintonia de que trata o art. 10 independe de autorização, e será realizada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 2º A consulta à classificação final do contribuinte e às notas do período avaliado e dos indicadores dos respectivos domínios, bem como a autorização para a divulgação da classificação, estarão disponíveis no portal de negócios da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

§ 3º A divulgação de que trata o *caput* deverá ocorrer até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de encerramento do respectivo trimestre.

Seção V Do Selo Sintonia

Art. 10. Fica instituído o Selo Sintonia, previsto no art. 40, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, a ser concedido aos contribuintes classificados no grau de conformidade "A+" do Sintonia.

§ 1º O Selo Sintonia será concedido ao contribuinte no mês de divulgação de sua classificação no grau de conformidade "A+".

§ 2º O Selo Sintonia terá validade de um ano a partir do primeiro dia do mês mencionado no § 1º, independentemente da classificação do contribuinte durante o referido período, ressalvadas as hipóteses de cancelamento de ofício previstas no art. 15.

§ 3º O Selo Sintonia concedido será renovado por igual prazo, independentemente de solicitação, no caso de o contribuinte obter a classificação "A+" no mês seguinte ao mês de sua expiração.

§ 4º A concessão, a renovação, a disponibilização e a forma de comprovação do Selo Sintonia serão disciplinadas em ato específico.

§ 5º O Selo Sintonia será divulgado trimestralmente, nos termos do art. 9º, § 3º.

Art. 11. Aos contribuintes detentores do Selo Sintonia serão concedidas as seguintes prioridades no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prioridades previstas na legislação:

I - análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Instituição;

II - prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

III - participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Instituição;

IV - análise de demandas cadastrais e de habilitações de interesse do contribuinte, inclusive aquelas necessárias à prática de atos no âmbito da Instituição;

V - análise de pedidos relacionados à fruição de benefícios fiscais ou de regimes e registros especiais, bem como aos demais tratamentos tributários diferenciados, administrados pela Instituição, quando cabíveis;

VI - análise dos processos de revisão de ofício;

VII - análise de processos de solução de consulta de interpretação da legislação tributária e aduaneira;

VIII - adesão ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, atendidas as condições do referido programa;

IX - adesão ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, atendida as condições do referido Programa; e

X - análise relativa ao ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.

Parágrafo único. Em caso de empate entre contribuintes participantes do Sintonia, terá preferência o benefício solicitado no pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

Art. 12. Os contribuintes detentores do Selo Sintonia farão jus aos seguintes benefícios previstos nos art. 41 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, sem prejuízo de outros benefícios previstos em lei:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento, observados os requisitos, limites e vedações legais;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, não previstos no art. 11, respeitadas as demais prioridades previstas na legislação.

§ 1º O benefício do bônus de adimplência fiscal a que se refere o inciso I do *caput*:

I - não é aplicável ao pagamento de estimativas mensais da CSLL;

II - não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos;

- III - não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional; e
- IV - será concedido somente após doze meses de detenção do Selo Sintonia.

§ 2º A perda do Selo Sintonia terá efeitos sobre o benefício previsto no inciso I do *caput* a partir do mês seguinte ao de cancelamento ou expiração da validade do Selo, ressalvada a hipótese de sua renovação.

Art. 13. O percentual correspondente ao bônus de adimplência fiscal, previsto no art. 12, *caput*, inciso I, será acrescido de um ponto percentual para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver o Selo Sintonia, até o limite de 3% (três por cento).

§ 1º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

- I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;
- II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e
- III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 2º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

Art. 14. Os contribuintes detentores do Selo Sintonia receberão previamente:

- I - informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e
- II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º sem que tenha sido efetuada a regularização, a multa de mora será devida desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as regras específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Art. 15. O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

- I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;
- II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;
- III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;
- IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e
- V - enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios dos contribuintes detentores do Selo Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o *caput* terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 11 e no art. 12, *caput*, incisos III e IV.

Seção VI

Da revisão da classificação no Sintonia

Art. 17. Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação no Sintonia.

§ 1º Considera-se erro material a hipótese em que seja identificada divergência nas informações utilizadas para a classificação do contribuinte, não sendo cabível o requerimento para outros fins, como revisão de créditos tributários, impugnação de lançamentos e glosas de direito creditório, revisão de classificação cadastral, entre outros.

§ 2º O requerimento de revisão deverá ser protocolizado por meio do Portal de Serviços da Receita Federal na internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>, com a indicação objetiva dos indicadores a serem revistos, a respectiva fundamentação e os documentos comprobatórios, quando cabíveis.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisará o pedido e promoverá a alteração, quando cabível, dando ciência ao contribuinte do resultado.

§ 4º Da decisão proferida no âmbito do requerimento a que se refere o § 2º, caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolizado por meio de novo requerimento nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete à Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento a edição de normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 19. Fica revogada a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 20. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 9 de abril de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

1. REGRAS GERAIS

1.1. Os contribuintes abrangidos pelo Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia serão classificados, de ofício, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D", com base em indicadores relacionados à regularidade nos seguintes domínios:

I - Cadastro, que corresponde à regularidade cadastral do contribuinte.

II - Declarações e Escriturações, referente ao cumprimento das obrigações acessórias com assiduidade e pontualidade.

III - Consistência, referente à exatidão das informações prestadas em declarações e escriturações.

IV - Pagamento, correspondente à regularidade e à tempestividade no recolhimento dos tributos devidos.

1.2. O contribuinte receberá, para cada mês do período de avaliação, uma nota baseada no grau de cumprimento dos indicadores dos domínios previstos nos itens 2 a 5 (nota mensal).

1.3. A nota mensal:

1.3.1. corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores, exceto nos casos previstos nos itens 1.3.2.e 1.3.3, apurada com fundamento nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas a período definido com base no quarto mês anterior ao mês de apuração, denominado mês de referência.

Será considerado o período compreendido entre o primeiro dia do mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência e o último dia do mês de referência.

Serão adotados:

a) Peso 1 (um), para os domínios Declarações e Escriturações e Pagamento.

b) Peso 2 (dois), para o domínio Consistência.

1.3.2. Será igual a 0,000 (zero), caso a situação cadastral seja diferente de ativa.

1.3.3. Será igual a 0,000 (zero), caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações seja igual a 0,000 (zero), devido à omissão na entrega de declaração ou escrituração verificada no âmbito do Sintonia.

1.4. A nota final do contribuinte no âmbito do Sintonia corresponderá a média aritmética ponderada das notas mensais do período avaliado, com base nos seguintes pesos atribuídos aos meses dos respectivos anos de apuração:

1.4.1. Terceiro ano anterior ao mês de referência: peso um.

1.4.2. Segundo ano anterior ao mês de referência: peso dois.

1.4.3. Ano anterior ao mês de referência: peso três.

1.4.4. Ano corrente do mês de referência: peso quatro.

1.5. A classificação final dos contribuintes será efetuada com base na seguinte escala:

1.6. Somente poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte que possua, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

1.7. O contribuinte enquadrado como devedor contumaz será classificado na categoria "D" do Sintonia, a partir do mês do respectivo enquadramento.

2. DOMÍNIO CADASTRO

2.1. Os contribuintes serão classificados conforme a regularidade de seu cadastro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Em cada mês do período de avaliação, a nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso a situação cadastral seja ativa, ou 0,000 (zero), caso a situação seja diferente de ativa. Nesta última hipótese, a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores, conforme item 1.3.2.

3. DOMÍNIO DECLARAÇÕES E ESCRITURAÇÕES

3.1. Os contribuintes serão classificados quanto à entrega de suas declarações e escriturações (assiduidade) nos prazos estabelecidos (pontualidade). Conforme item 1.3.3, caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade seja igual a 0,000 (zero), a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores.

Serão considerados os seguintes indicadores para este domínio:

3.1.1. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mediante a verificação mensal da efetiva transmissão da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.2. Assiduidade na entrega das informações a serem declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório - PGDA S - D, mediante a verificação mensal da efetiva apresentação das informações a que o contribuinte estava obrigado. Caso as informações tenham sido transmitidas, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.3. Assiduidade na entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.4. Assiduidade na entrega da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições – EFD-Contribuições, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.5. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb, mediante a verificação da entrega da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a declaração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.6. Pontualidade na entrega das declarações, mediante a verificação da entrega tempestiva das declarações e escriturações mencionadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5. Em caso afirmativo, será atribuída a nota 1,000 (um) para a respectiva declaração; caso contrário, 0,000 (zero). O indicador de pontualidade é a média aritmética simples dos valores atribuídos para cada declaração entregue no mês analisado e, para sua aferição, não serão efetuadas considerações sobre os valores declarados.

4. DOMÍNIO CONSISTÊNCIA

4.1. Os contribuintes serão classificados conforme a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações, considerando os seguintes indicadores:

4.1.1. Consistência entre DCTF e ECF (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante a verificação de eventual divergência entre débito de IRPJ ou de CSLL declarado na DCTF e aquele apurado na ECF. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a ECF. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a ECF será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da ECF.

4.1.2. Consistência entre DCTF e EFD-Contribuições (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins), mediante a verificação de eventual divergência entre débito das referidas contribuições declarado na DCTF e aquele apurado na EFD-Contribuições. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a EFD-Contribuições. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a EFD-Contribuições será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da EFD-Contribuições.

4.1.3. Conformidade dos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação formalizados por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, mediante a verificação da conformidade dos créditos pleiteados em PER/DCOMP pelo contribuinte. A nota do indicador será um valor entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), conforme o percentual de deferimento dos créditos pleiteados pelo contribuinte. Quanto maior o percentual, maior o resultado.

4.1.4. Estabilidade das informações declaradas, mediante a verificação do tempo necessário para que os valores declarados pelo contribuinte se tornem estáveis, considerando a sequência de

declarações retificadoras efetuadas após o prazo originalmente concedido para a entrega. A última declaração válida (declaração ativa) servirá como referência. Uma declaração é considerada estável quando as retificadoras subsequentes apresentarem valores compatíveis, com diferença de, no máximo, 5% (cinco por cento) em relação ao P G D A S – D ativo e 20% (vinte por cento) em relação aos demais tipos de declarações ativas. A estabilidade deve manter-se de forma ininterrupta. Caso a declaração estável seja entregue no prazo, a nota do indicador será igual a 1,000 (um). Esse valor será reduzido progressivamente até atingir 0,000 (zero), quando a estabilidade for alcançada em cento e oitenta dias ou mais, contados após o prazo estabelecido para a entrega. A nota do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos indicadores individuais de cada declaração, sendo que as declarações DCTF, DCTF-Web e PGDAS-D mensais terão peso 2 (dois).

4.1.5. Consistência de receita declarada, mediante a identificação do contribuinte que declarou receita bruta em valor consistente com os documentos fiscais emitidos por ele. O indicador será calculado mediante a multiplicação da receita declarada por 1,05 (um inteiro e 5 centésimos), e o resultado será dividido pela receita calculada a partir dos documentos fiscais. O resultado será limitado a 1,000 (um).

4.1.6. Para fins de definição da nota do domínio consistência, caso o contribuinte tenha sido fiscalizado e o procedimento tenha sido encerrado com resultado mediante constituição de crédito tributário, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse domínio para cada processo administrativo fiscal.

4.1.6.1. Caso haja revisão de ofício ou julgamento no contencioso administrativo que resulte na nulidade do lançamento ou em sua total improcedência, o processo administrativo fiscal será desconsiderado na apuração a que se refere o item 4.1.6.

4.1.7. Para fins de definição da nota do domínio Consistência, caso o contribuinte tenha representação penal formalizada, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,2 (dois décimos) na nota desse domínio.

5. DOMÍNIO PAGAMENTO

5.1. Os contribuintes serão classificados de acordo com a regularidade no pagamento dos tributos devidos dentro do prazo legal, com base nos seguintes indicadores:

5.1.1. Pontualidade, em que se verifica o pagamento da obrigação principal no prazo estabelecido pela legislação. A nota do indicador será determinada em função do pagamento de juros e multa calculados em decorrência do atraso no pagamento. Caso o contribuinte não tenha pago juros e multa por atraso no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso em valor superior a 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 0,000 (zero). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso no valor de até 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um) menos o valor decorrente da operação de divisão do valor dos juros e da multa por atraso por 20% (vinte por cento) da arrecadação do contribuinte, conforme a seguinte fórmula:

Valor do indicador = $1,000 - (\text{valor dos juros e da multa} / 20\% \text{ da arrecadação})$.

5.1.2. Solvência, em que é avaliada mensalmente a capacidade de pagamento do contribuinte com base na relação entre a soma dos débitos exigíveis perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em comparação com a arrecadação (efetivos pagamentos) efetuados pelo contribuinte no ano anterior do mês avaliado. É aplicado um limite superior ao valor que essa razão pode assumir, de forma que o endividamento permaneça no intervalo entre 0,000 (zero) e 1,000 (um). O endividamento é ponderado pela ordem de grandeza da dívida, de forma que valores relativamente pequenos, na casa das dezenas ou centenas de reais, por exemplo, são considerados pouco significativos. Também é estabelecido um limite superior para a ordem de grandeza e seu valor também fica entre 0,000 e 1,000. A nota do indicador de solvência corresponderá à diferença entre o que se considera a capacidade plena de pagar os débitos tributários e o índice ponderado de endividamento.

5.1.3. Adimplência IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em que é verificada a ocorrência do devido pagamento, parcelamento ou compensação dos débitos declarados em DCTF. O indicador de adimplência corresponderá à fração do débito declarado vinculado a uma das formas de extinção do crédito tributário citadas. Os valores com exigibilidade suspensa por medida judicial são considerados no cálculo. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

5.1.4. Adimplência em Parcelamento, em que é avaliado o cumprimento da obrigação de pagar as parcelas vencidas no período. Para cada parcelamento, é calculada mensalmente a razão entre o valor das parcelas pagas e das vencidas no período. O valor do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos valores calculados para cada parcelamento. Na ponderação, o peso atribuído a cada parcelamento é proporcional ao montante das parcelas respectivas. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

5.1.5. Adimplência Simples Nacional, em que é verificado o efetivo pagamento pelo contribuinte dos débitos declarados no PGDAS-D. O valor do indicador corresponderá à fração do débito declarado no PGDAS-D para o qual foi emitido e pago o respectivo Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

(DOU, 27.03.2026)

BOAD12424---WIN/INTER

PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL - CONFIA - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.317, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.317/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295/2025 *(V. Bol. 2070 - AD), que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DA NORMA

- **Norma:** Instrução Normativa RFB nº 2.317/2026
- **Publicação:** DOU de 27/03/2026
- **Vigência:** 09/04/2026
- **Objeto:** Alterações na IN RFB nº 2.295/2025 (Programa Confia)
- **Base legal:**
 - Lei Complementar nº 225/2026
 - Lei nº 14.689/2023

Documento analisado:

2. FINALIDADE DO ATO NORMATIVO

A norma **aprimora o Programa Confia**, fortalecendo:

- Governança tributária corporativa
- Transparência fiscal
- Prevenção de litígios
- Relação cooperativa entre Fisco e contribuinte

Trata-se de avanço relevante na política de **compliance tributário colaborativo**, com incentivos concretos.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES (ANÁLISE ESTRUTURADA)

3.1. NOVOS CONCEITOS RELEVANTES (ART. 2º)

A norma introduz conceitos estratégicos:

- **Atos relevantes:**

Operações com impacto $\geq 5\%$ da média dos tributos federais dos últimos 3 anos

- **Questão tributária relevante:**

Situações que exigem interpretação ou tratamento específico

- **Penalidade administrativa:**

Abrange multas de ofício e moratórias

- **Marca e Selo Confia:**

Diferencia identidade institucional e certificação individual

Impacto:

Eleva o nível técnico do programa e delimita critérios objetivos de materialidade.

3.2. BENEFÍCIOS AO CONTRIBUINTE (ART. 5º)

Principais vantagens:

Uso do Selo Confia

Participação na evolução da legislação

Prioridade em processos administrativos

Preferência em licitações (critério de desempate)

Vedação ao arrolamento de bens (com exceções)

Prioridade em serviços da Receita

3.3. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL (PONTO CRÍTICO)

A norma cria benefício relevante:

Desconto na CSLL (pagamento à vista)

Regras:

- Inicial: **1%**
- Progressivo: até **3%**
- Condição: mínimo de **12 meses no Confia**
- Limites:
 - 1º ano: R\$ 250 mil
 - 2º ano: R\$ 500 mil
 - 3º ano+: R\$ 1 milhão

Vedação:

“Não será computado na base de cálculo de tributos”

Análise técnica:

Benefício fiscal direto, com impacto financeiro relevante para empresas de médio e grande porte.

3.4. PROTEÇÃO CONTRA ENQUADRAMENTO COMO DEVEDOR CONTUMAZ

“Enquanto admitido no Confia, o contribuinte não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz”

Impacto:

Blindagem reputacional e regulatória relevante.

3.5. OBRIGAÇÕES DE GOVERNANÇA (ART. 22)

Exigências ampliadas:

- Capacitação contínua
- Estrutura tecnológica adequada
- Correção de falhas de governança
- Transparência da política fiscal

Destaque:

Obrigação de divulgação **pública e institucional** da política tributária.

3.6. REGULARIZAÇÃO SEM MULTA (PONTO MAIS RELEVANTE)

“Não se aplica multa de mora [...] se regularizado no prazo”

Possibilidade de regularização com incentivo
Prazo de até **120 dias para ajuste**

Impacto prático:

Redução significativa de contingências fiscais.

3.7. REDUÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS

- Não aplicação de:
 - Multa de ofício
 - Multa por obrigação acessória
- Redução de:
 - **20% da multa de ofício**

Condição:

Atuação conforme princípios do Confia.

3.8. REVELAÇÃO VOLUNTÁRIA DE OPERAÇÕES

Obrigatoriedade de informar:

- Operações relevantes não analisadas previamente pela Receita

Natureza:

Compliance preventivo obrigatório.

3.9. EXCLUSÃO DO PROGRAMA (RISCO)

Hipóteses:

- Simulação
- Falhas de governança não corrigidas
- Uso indevido do selo

Efeito:

Exclusão com efeitos retroativos

4. REVOGAÇÕES

- Trechos da IN RFB nº 2.295/2025
- Portarias RFB nº 28/2021 e nº 83/2021

Impacto:

Centralização normativa no novo modelo Confia.

5. ANÁLISE TÉCNICA - VISÃO INFORMEF

5.1. NATUREZA DO MODELO

O Confia consolida modelo baseado em:

- **Cooperative compliance (OCDE)**
- Autorregulação assistida
- Relação não litigiosa com o Fisco

5.2. VANTAGENS ESTRATÉGICAS

Redução de riscos fiscais

Previsibilidade tributária

Redução de multas

Benefício financeiro (CSLL)

Prioridade administrativa

5.3. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Elevado nível de exposição fiscal

Necessidade de governança robusta

Obrigações de transparência ampliada

Risco reputacional em caso de exclusão

6. APLICAÇÃO PRÁTICA (RECOMENDAÇÕES)

Empresas devem:

Implantar programa formal de compliance tributário

Mapear operações relevantes (≥5%)

Revisar controles internos

Treinar equipes fiscais e contábeis

Avaliar custo-benefício da adesão

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A IN RFB nº 2.317/2026:

- **Eleva o Confia a um novo patamar institucional**
- Introduce benefícios econômicos concretos
- Reforça a lógica de **conformidade cooperativa com incentivos reais**

Conclusão INFORMEF:

Trata-se de uma das normas mais relevantes recentes em matéria de **compliance tributário federal**, sendo altamente recomendável para empresas estruturadas, especialmente:

- Lucro Real
- Grandes contribuintes
- Grupos econômicos

8. POSICIONAMENTO FINAL (CONSULTORIA)

Recomendado: empresas com maturidade fiscal e governança

Cautela: empresas com passivos ocultos ou baixa estrutura

Não recomendado: contribuintes sem controle interno estruturado

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

XIV - atos, negócios ou operações fiscais relevantes aqueles cujo valor tributário envolvido seja equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da média do valor dos tributos federais devidos nos três anos anteriores pelo contribuinte;

XV - questão tributária e aduaneira toda situação concreta do contribuinte Confia, relacionada a atos, negócios ou operações com relevância fiscal ou a interpretações da legislação tributária ou aduaneira que demandem esclarecimento ou tratamento específico, com vistas à promoção da conformidade, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica;

XVI - penalidade administrativa, a expressão jurídica utilizada para se referir a todas as multas de ofício e de caráter moratório aplicáveis ao contribuinte pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo descumprimento de normas tributárias ou aduaneiras;

XVII - Marca do Confia, a identidade institucional ampla do Programa Confia, que representa o conjunto de elementos visuais, conceituais e comunicacionais que caracterizam o programa como política pública e que abrange logotipo, identidade visual, posicionamento e todos os atributos que identificam o Confia perante a sociedade; e

XVIII - Selo Confia, a identificação específica concedida a um contribuinte após sua conclusão no processo de certificação do Confia e obtenção do Certificado Confia, caracterizado como elemento derivado da marca, com finalidade exclusiva de identificação individual do contribuinte perante terceiros e perante a Administração Tributária." (NR)

"Art. 5º

.....

II - permissão para utilização do selo Confia, em conformidade com o manual de utilização da marca aprovado por portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

.....

XII - participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos que visem ao aperfeiçoamento do Confia, por meio do Fórum de Diálogo de que trata o Capítulo VI;

XIII - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

XIV - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022;

XV - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

XVI - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

.....

§ 3º Para fins do benefício previsto no inciso XIII do *caput*, considera-se valor devido da CSLL o montante apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o regime de tributação aplicável ao contribuinte, calculado pela aplicação das alíquotas previstas na legislação vigente sobre a base de cálculo.

.....

§ 4º O benefício previsto no inciso XIII do *caput*:

I - não é aplicável ao pagamento de estimativas mensais da CSLL;

II - será informado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb;

III - somente será concedido após, no mínimo, doze meses da publicação do Ato Declaratório Executivo de certificação no Confia;

IV - terá o percentual de desconto acrescido de um ponto percentual para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver o Selo Confia, até o limite de 3% (três por cento);

V - será revogado a partir do período de apuração em que ocorrer a publicação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do contribuinte do Confia;

VI - será limitado aos seguintes valores:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício; e

VII - não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 5º Para fins do disposto no inciso XIII do *caput*, a parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 6º Os procedimentos e serviços a que se refere o inciso XVI do *caput* incluem, entre outros:

I - pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso;

II - análises de benefícios fiscais;

III - consultas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio;

IV - distribuição de processos administrativos fiscais às turmas e aos julgadores nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ; e

V - prioridade na participação em testes de sistemas e em seminários e treinamentos organizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana poderá estabelecer critérios diferenciados para a adesão simplificada de contribuinte Confia ao Programa OEA, nos termos do inciso XVI do *caput*.

§ 8º A utilização de forma ampla da marca do Confia é permitida somente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a quem ela autorizar expressamente." (NR)

"Art. 5º-A. Enquanto admitido no Confia, o contribuinte não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, observado o disposto na legislação específica." (NR)

"Art. 22.

.....

III - capacitar e atualizar os funcionários e colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária e aduaneira, inclusive para fins de cumprimento adequado dos procedimentos estabelecidos pelo sistema de gestão de conformidade tributária;

IV - refletir a estrutura organizacional de governança tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária em estrutura tecnológica adequada;

V - corrigir as falhas de governança tributária identificadas e incluídas no Plano de Trabalho Confia; e

VI - divulgar e tornar acessíveis aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a política fiscal da organização, bem como as normas e os procedimentos internos relacionados à preparação de obrigações tributárias e aduaneiras e ao respectivo sistema de gestão de conformidade tributária.

.....

§ 4º Os interessados a que se refere o inciso VI do *caput* incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

§ 5º Os dados e as informações acessíveis aos interessados a que se refere o inciso VI do *caput* serão apresentados exclusivamente de forma geral e mediante dados agregados, sem qualquer detalhamento individualizado." (NR)

"Art. 25.

I - a revelação, de forma voluntária pelo contribuinte Confia ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal tributária e aduaneira, planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da administração tributária e aduaneira; e

....." (NR)

"Art. 27.

.....

IV - as questões operacionais relativas ao relacionamento com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que demandam tratamento específico;

V - as questões tributárias e aduaneiras identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte, a que se refere o art. 25, *caput*, inciso II;

VI - os objetivos a serem atingidos no período;

VII - a revisão, pelo contribuinte, de sistemas e procedimentos internos que impactem negativamente a gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VIII - a regularização, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quanto às obrigações tributárias, principais e acessórias; e

IX - os procedimentos formais de interlocução entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte para a resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias relativas à aplicação da legislação tributária e aduaneira, inclusive quanto ao adequado encaminhamento da matéria para fins de segurança jurídica e de eficiência na relação fisco-contribuinte.

§ 1º

.....

VII - crédito tributário constituído;

VIII - fato gerador sob procedimento de fiscalização, para o mesmo contribuinte e período de apuração;

IX - tributo cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decaia em menos de dois anos, exceto no caso de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

X - direito creditório que conste de declaração de compensação com prazo para homologação tácita inferior a dois anos, exceto no caso de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 5º No âmbito do tratamento cooperativo a que se refere este artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá conceder prazo de até cento e vinte dias, contado da ciência do ato que formalizar o entendimento da referida Instituição, para que o contribuinte reconheça débitos e apresente plano de regularização, observado o disposto no art. 34." (NR)

"Art. 34.

.....

§ 5º Não se aplica multa de mora em decorrência do descumprimento da legislação tributária e aduaneira no caso de regularização realizada nos prazos previstos neste artigo, nos termos da medida de incentivo à conformidade tributária de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI." (NR)

"Art. 35.

§ 1º

.....

II -

a) a majoração da multa de ofício aplicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI;

b) a formalização de representação fiscal para fins penais, de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

c) a responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º

I -

a) não incidirão multa de ofício e multa por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à divergência sobre a obrigação principal, aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI; e

b) incidirá multa de mora em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira após o prazo de trinta dias, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa; e

II -

a) aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI, caso:

.....

b) não se aplicam as majorações de multas de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da

Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, *caput*, inciso XVI, quando o contribuinte atuar de acordo com os princípios do Confia de que trata o art. 3º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, após a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação de multa de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira." (NR)

"Art. 38.

.....

§ 1º

§ 2º A ausência de manifestação sobre o registro em ata, a que se refere o inciso I do *caput*, no prazo de até cinco dias úteis, contado da data de disponibilização, importará em concordância tácita." (NR)

"Art. 45.

.....

II -

.....

e) não corrigir eventuais falhas de gestão e de governança tributária identificadas;
f) praticar simulação ou conduta prevista nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; ou

g) usar indevidamente o selo Confia, nos termos do manual de utilização da marca aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 47. A exclusão do Confia produzirá efeitos a partir da data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos que a motivaram, formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no DOU.

.....

§ 4º A publicação do Ato Declaratório Executivo no DOU, a que se refere o *caput*, dará ciência formal ao contribuinte quanto à sua exclusão e aos seus efeitos." (NR)

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025:

a) os incisos I a V do § 3º do art. 5º; e

b) os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 35;

II - a Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021; e

III - a Portaria RFB nº 83, de 11 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 9 de abril de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 27.03.2026)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.319, DE 30 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.319/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, e a Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, e a Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73.

.....

§ 4º Os valores relativos aos Adicionais da CSLL, atribuídos conforme o disposto nos arts. 70 a 72, deverão ser informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb relativa ao sexto mês subsequente ao do término do Ano Fiscal da jurisdição." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e o Adicional da CSLL instituído pela Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024;

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 06.04.2026)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 12/2026, institui código de receita 1809 - CSLL - Adicional - Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, para recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, para ser lançado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Institui código de receita para recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 1809 - CSLL - Adicional - Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 01.04.2026)

BOAD12430--WIN/INTER

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - PGD DCTF - VERSÃO 3.9 - ALTERAÇÕES**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 14/2026, aprova a versão 3.9 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF, que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2024, finalidade atualizar o teor da Multa por Atraso na Entrega da Declaração - Maed.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

INTRODUÇÃO

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 14, de 2 de abril de 2026, publicado no Diário Oficial da União em 06 de abril de 2026, insere-se no contexto de contínua modernização e aprimoramento dos instrumentos de cumprimento das obrigações acessórias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Referido ato tem por objeto a aprovação da versão 3.9 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF), ferramenta essencial para a consolidação das informações relativas aos débitos e créditos tributários federais apurados pelas pessoas jurídicas, bem como para a formalização da confissão de dívida perante o Fisco federal.

A DCTF, enquanto obrigação acessória de elevada relevância no sistema tributário nacional, cumpre função estruturante na gestão do crédito tributário, viabilizando o controle, a cobrança e a fiscalização por parte da Administração Tributária. Nesse cenário, a atualização do respectivo programa gerador não se limita a mera alteração tecnológica, mas representa, em essência, a adequação normativa e operacional às constantes evoluções legislativas, sistêmicas e procedimentais que impactam diretamente a rotina fiscal das empresas e dos profissionais da área contábil e tributária.

Assim, a edição do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 14/2026 deve ser analisada sob uma perspectiva técnica ampliada, considerando não apenas a formal aprovação da nova versão do sistema, mas também suas implicações práticas, riscos operacionais e reflexos no cumprimento tempestivo e correto das obrigações acessórias, especialmente em um ambiente cada vez mais digitalizado e integrado.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do referido ato, o Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, no uso da competência prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, declara aprovada a versão 3.9 do Programa Gerador da DCTF. Tal competência decorre da atribuição institucional de gerir, normatizar e supervisionar os procedimentos relacionados ao crédito tributário no âmbito da Receita Federal, incluindo os sistemas informatizados que instrumentalizam a prestação de informações pelos contribuintes.

A DCTF encontra fundamento legal principalmente na Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (e suas alterações), que disciplina a obrigatoriedade, forma de apresentação, prazos e penalidades associadas à referida obrigação acessória. Trata-se de declaração por meio da qual as pessoas jurídicas informam mensalmente os débitos de tributos federais, como IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI e outros, bem como os respectivos créditos vinculados, incluindo compensações, suspensões e parcelamentos.

A aprovação de uma nova versão do PGD DCTF, como no caso da versão 3.9, normalmente decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destacam a necessidade de correção de inconsistências sistêmicas, atualização de tabelas de códigos de receita, adequação a alterações

legislativas recentes e aprimoramento das validações internas do sistema. Tais ajustes, embora muitas vezes não explicitados detalhadamente no ato normativo, possuem impacto direto na correta transmissão das informações e na prevenção de erros que possam gerar autuações fiscais.

Sob o ponto de vista operacional, a adoção da nova versão do programa gerador impõe aos contribuintes e aos profissionais responsáveis pela escrituração fiscal a obrigatoriedade de atualização imediata de seus sistemas, sob pena de impossibilidade de transmissão das declarações ou de envio com inconsistências. É importante destacar que, em regra, a Receita Federal bloqueia versões anteriores do programa após determinado período, tornando compulsória a utilização da versão vigente.

Adicionalmente, a atualização do PGD DCTF pode implicar alterações nos campos de preenchimento, nas regras de validação e nos cruzamentos de dados com outras obrigações acessórias, tais como a DCTFWeb, a EFD-Contribuições e a ECF. Esse cenário reforça a necessidade de revisão dos procedimentos internos das empresas, especialmente no que se refere à conciliação entre débitos declarados e valores efetivamente apurados e recolhidos, evitando divergências que possam ser identificadas automaticamente pelos sistemas de auditoria da Receita Federal.

No âmbito dos riscos, a utilização de versão desatualizada ou o preenchimento incorreto da DCTF pode ensejar penalidades previstas na legislação, notadamente a multa por atraso na entrega ou por entrega com incorreções ou omissões, conforme disposto no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021. Além disso, a DCTF possui natureza de confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, o que implica consequências jurídicas relevantes, como a constituição do crédito tributário e a possibilidade de inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento.

Outro aspecto relevante refere-se à crescente integração dos sistemas da Receita Federal, que permite o cruzamento automatizado de dados entre diversas declarações e escriturações digitais. Nesse contexto, a atualização do PGD DCTF tende a incorporar mecanismos mais sofisticados de validação, aumentando o grau de exposição do contribuinte a inconsistências detectadas eletronicamente, o que exige maior rigor técnico na apuração e declaração dos tributos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 14/2026, ao aprovar a versão 3.9 do PGD DCTF, representa medida de natureza eminentemente técnica, porém com significativos reflexos práticos e jurídicos no cumprimento das obrigações acessórias federais. Sua relevância transcende a simples atualização de sistema, configurando instrumento de adequação do ambiente declaratório às exigências normativas e tecnológicas contemporâneas da Administração Tributária.

Sob a perspectiva estratégica, recomenda-se que as empresas e os profissionais da área contábil e tributária promovam a imediata atualização do programa, realizem testes de consistência nas informações a serem declaradas e revisem seus processos internos de apuração e controle fiscal, de modo a mitigar riscos de inconsistências, autuações e penalidades.

Adicionalmente, é imprescindível a adoção de uma postura proativa de acompanhamento das atualizações normativas e sistêmicas da Receita Federal, considerando que alterações aparentemente operacionais, como a aprovação de uma nova versão de programa gerador, podem refletir mudanças relevantes nos critérios de validação e fiscalização eletrônica.

Por fim, conclui-se que a correta utilização da versão 3.9 do PGD DCTF não apenas assegura o cumprimento regular da obrigação acessória, mas também contribui para a integridade das informações prestadas ao Fisco, elemento essencial para a segurança jurídica das empresas e para a tomada de decisões estratégicas fundamentadas em dados fiscais consistentes e conformes à legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Aprova a versão 3.9 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 3.9 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF, que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A versão do PGD DCTF aprovada por este Ato Declaratório Executivo tem por finalidade atualizar o teor da Multa por Atraso na Entrega da Declaração - Maed, em conformidade com a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

(DOU, 06.04.2026)

BOAD12435--WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA - INTERMEDIÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE APLICATIVO - REGULAMENTAÇÃO

LEI Nº 11.986, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.986/2026, regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo, tendo como alternativa ágil e economicamente acessível ao transporte individual, diferenciando-a expressamente do serviço tradicional de mototáxi, que permanece sujeito a regime próprio de autorização e licenciamento pelo Poder Executivo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.**INTRODUÇÃO**

A Lei nº 11.986, de 25 de março de 2026, editada pelo Município de Belo Horizonte, inaugura um marco regulatório específico para o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por motocicletas mediante intermediação por plataformas digitais, alinhando-se à diretriz nacional estabelecida pela Lei Federal nº 13.640/2018. Trata-se de uma resposta normativa à expansão das soluções tecnológicas de mobilidade urbana, que passaram a incorporar, de forma crescente, o uso de motocicletas como alternativa ágil e economicamente acessível ao transporte individual. Nesse contexto, a legislação municipal busca estabelecer parâmetros jurídicos claros para disciplinar a atividade, diferenciando-a expressamente do serviço tradicional de mototáxi, que permanece sujeito a regime próprio de autorização e licenciamento pelo Poder Executivo.

A relevância da norma reside não apenas na formalização de uma atividade econômica em expansão, mas também na tentativa de equilibrar inovação tecnológica, segurança viária, proteção do usuário e geração de renda, especialmente em um cenário urbano complexo como o de Belo Horizonte. Assim, a lei se insere em um ambiente regulatório que exige análise técnica aprofundada, considerando seus impactos jurídicos, operacionais e socioeconômicos para motociclistas, empresas operadoras de aplicativos e usuários do serviço.

DESENVOLVIMENTO

A estrutura normativa da Lei nº 11.986/2026 revela uma preocupação central com a organização sistêmica da atividade, estabelecendo conceitos, requisitos operacionais e mecanismos de controle. Inicialmente, a legislação define de forma precisa os sujeitos envolvidos - empresa operadora de aplicativo, motociclista e passageiro - bem como o objeto da prestação de serviço, conferindo segurança jurídica quanto à natureza da atividade, que é expressamente qualificada como transporte privado individual, afastando sua equiparação ao transporte público ou ao mototáxi.

No campo dos requisitos para o exercício da atividade, a norma impõe um conjunto rigoroso de exigências ao motociclista, incluindo idade mínima, tempo de habilitação, regularidade documental, inexistência de antecedentes criminais e inscrição previdenciária como contribuinte individual do INSS, o que demonstra clara preocupação com a formalização laboral e a inserção do trabalhador no sistema de proteção social. Ademais, a exigência de seguros obrigatórios (APP e DPVAT), uso de equipamentos de proteção individual e aprovação em cursos de pilotagem segura evidencia um enfoque normativo voltado à mitigação de riscos, especialmente em uma atividade naturalmente exposta a elevado índice de acidentes.

No que se refere às empresas operadoras de aplicativos, a legislação impõe obrigações robustas, que extrapolam a mera intermediação tecnológica. Destacam-se a obrigatoriedade de monitoramento em tempo real, implementação de sistemas de controle de velocidade, oferta de treinamentos periódicos e criação de infraestrutura de apoio aos motociclistas. Tais exigências indicam uma tendência regulatória de responsabilização ampliada das plataformas digitais, aproximando-as de um papel ativo na gestão da segurança e qualidade do serviço prestado.

Outro ponto de elevada relevância técnica é a previsão de compartilhamento de dados com o poder público, incluindo informações cadastrais, dados de viagens e relatórios de comportamento dos motociclistas, com utilização de tecnologias como telemetria. Essa disposição revela um avanço na integração entre setor privado e administração pública, permitindo a utilização de dados para formulação de políticas públicas de mobilidade e segurança viária. Contudo, também suscita importantes reflexões quanto à proteção de dados pessoais e à necessidade de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que tange à anonimização e ao tratamento adequado das informações.

Do ponto de vista sancionatório, a lei estabelece um regime escalonado de penalidades, que vai desde advertência até a cassação da autorização da empresa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essa estrutura evidencia a preocupação com a efetividade da fiscalização sem comprometer a continuidade da atividade econômica, embora imponha riscos relevantes para as plataformas em caso de descumprimento das obrigações legais.

Em termos operacionais, a norma impõe desafios significativos tanto para os motociclistas quanto para as empresas. Para os primeiros, há um aumento do custo de conformidade, especialmente com seguros, equipamentos e regularização previdenciária. Para as empresas, há necessidade de investimentos em tecnologia, infraestrutura e governança, o que pode impactar o modelo de negócios e a rentabilidade da operação. Por outro lado, tais exigências tendem a elevar o padrão de qualidade e segurança do serviço, o que pode contribuir para sua consolidação no mercado.

CONCLUSÃO

A Lei nº 11.986/2026 representa uma iniciativa normativa relevante e estruturada, que busca compatibilizar inovação tecnológica, mobilidade urbana e segurança pública no âmbito do

transporte individual por motocicletas em Belo Horizonte. Ao estabelecer um conjunto detalhado de regras para motociclistas e empresas operadoras, o município avança no sentido de conferir maior previsibilidade jurídica à atividade, reduzindo zonas de informalidade e promovendo a proteção dos usuários.

Sob a ótica jurídica e operacional, a legislação impõe um modelo de regulação intensiva, com elevado grau de exigência e responsabilização, especialmente para as plataformas digitais, que passam a desempenhar papel ativo na gestão da atividade. Tal abordagem, embora tecnicamente justificável sob o prisma da segurança e da organização urbana, pode gerar impactos econômicos relevantes, exigindo adaptação estrutural dos agentes envolvidos.

Em termos de riscos, destacam-se possíveis questionamentos quanto à proporcionalidade de determinadas exigências, bem como desafios relacionados à proteção de dados e à viabilidade econômica do modelo regulado. Ainda assim, a norma apresenta potencial significativo para aprimorar a qualidade do serviço e contribuir para a mobilidade urbana sustentável.

Dessa forma, conclui-se que a legislação em análise constitui um instrumento normativo moderno e alinhado às tendências regulatórias contemporâneas, recomendando-se aos agentes econômicos imediata adequação às suas disposições, com especial atenção aos requisitos operacionais, obrigações legais e mecanismos de controle estabelecidos, a fim de mitigar riscos e assegurar a continuidade regular da atividade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta e intermediado por empresa operadora de aplicativo.

Parágrafo único. O transporte remunerado privado individual de passageiro não se confunde com o serviço de mototáxi, atividade esta que depende de licenciamento e regulação do Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta: serviço remunerado de transporte privado para a realização de viagem individualizada em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo;

II - empresa operadora de aplicativo: empresa que opera plataforma digital que realiza a intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III - motociclista: indivíduo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, por meio de plataforma da empresa operadora de aplicativo;

IV - passageiro: indivíduo que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo;

V - motocicleta ou motoneta: veículo motorizado de 2 (duas) rodas utilizado pelo motociclista, podendo ser próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro para uso, que esteja regular perante as autoridades de trânsito.

Art. 3º A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediada por empresa operadora de aplicativo pressupõe a realização de cadastro pessoal e intransferível do motociclista e do passageiro e a aceitação dos termos de uso da respectiva plataforma.

Parágrafo único. A empresa operadora de aplicativo deverá obter, ao menos 2 (duas) vezes por dia e de forma randômica, a identificação digital do motociclista.

Art. 4º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta deverá observar os seguintes princípios:

I - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

II - segurança no deslocamento das pessoas;

III - redução de desigualdades e promoção de inclusão social;

IV - melhoria na condição da população quanto a acessibilidade e mobilidade;

V - estímulo à geração de renda;

VI - promoção de desenvolvimento e inovação.

Art. 5º Para a prestação do serviço de que trata esta lei é necessário que:

I - o motociclista:

a) apresente carteira de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) tenha 21 (vinte e um) anos completos;

c) possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - há, pelo menos, 2 (dois) anos na categoria;

d) apresente certidão negativa de antecedentes criminais;

e) inscreva-se como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, excetuando-se o motociclista que já efetue o recolhimento ou que, em razão do regime em que esteja inscrito, seja dispensado dessa obrigação;

f) esteja coberto por seguro contra Acidentes Pessoais a Passageiros - APP - e pelo seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - ou apresente documento que comprove a contratação de ambas as espécies de seguro pela empresa operadora de aplicativo;

g) mantenha a motocicleta com a revisão em dia;

h) utilize Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados, que, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, devem incluir:

1 - capacete de segurança;

2 - colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;

i) utilize dispositivos de segurança obrigatórios, como aparador de linha fixado no guidão do veículo;

j) comprove aprovação em curso de pilotagem segura ofertado pela plataforma;

II - a motocicleta:

a) esteja regularizada e em acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente;

b) possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - válido;

III - a empresa operadora de aplicativo:

a) mantenha sistema de monitoramento de velocidade e rastreamento em tempo real, que permita acompanhar a velocidade e a localização do motociclista durante todo o percurso;

b) ofereça treinamento periódico sobre cumprimento de normas de trânsito defensiva e responsabilidade no transporte de passageiros;

c) ofereça curso de pilotagem segura;

d) disponibilize ao usuário, antes da primeira corrida, instruções de segurança;

e) implemente pontos de apoio para motociclista em áreas estratégicas, dotados de infraestrutura mínima, incluindo:

1 - área de estacionamento seguro;

2 - banheiro público;

3 - área de descanso;

4 - iluminação adequada;

5 - câmeras de vigilância;

6 - serviços básicos, como água potável e wi-fi;

f) - pague os custos referentes ao seguro contra APP do motorista cadastrado na plataforma e do usuário.

§ 1º A empresa operadora de aplicativo deverá enviar alerta sempre que o motociclista desenvolver velocidade superior à regulamentada na via.

§ 2º As exigências mínimas para motociclista e motocicleta dispostas nesta lei não impedem que a empresa operadora de aplicativo estipule requisitos complementares para o cadastramento em sua respectiva plataforma.

§ 3º A empresa operadora de aplicativo distribuirá, em campanha educativa, dispositivos de segurança obrigatórios, incluindo:

a) aparador de linha, a ser fixado no guidão do veículo;

b) capacete;

c) colete reflexivo para o condutor.

Art. 6º Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações do motociclista a que se refere esta lei:

I - comunicar previamente ao aplicativo no qual é cadastrado qualquer mudança em seus dados cadastrais e no veículo utilizado para realizar o transporte;

II - atender ao passageiro adequadamente, com urbanidade;

III - observar a legislação de trânsito brasileira, incluindo as normas disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e as Resoluções do Contran no que couber.

Art. 7º O poder público poderá, em parceria com as empresas operadoras de aplicativos, elaborar campanhas com foco na conscientização e na prevenção de acidentes de trânsito, voltadas inclusive aos pedestres.

Art. 8º As plataformas operadoras de aplicativos compartilharão trimestralmente com o poder público:

I - o nome completo, o CPF e a placa do veículo dos motociclistas ativos na plataforma;

II - os dados das viagens diárias por faixa de horário, de forma anônima e por mapas de calor;

III - os dados da localização georreferenciada de acidentes de trânsito envolvendo as motocicletas, de forma anônima e por mapas de calor;

IV - relatório de monitoramento de comportamento, com informações anônimas, para qualificar a condução dos motociclistas, com base em indicadores como aceleração, frenagem e curvas, de modo a contribuir para ações de prevenção a acidentes;

V - relatório com as ações realizadas pela operadora para contribuir com a prevenção de acidentes.

§ 1º Os dados de que trata este artigo serão compartilhados em formato aberto, com extensões como .csv, .shp, .dxf ou similares, permitindo a realização de análises no formato SFT.

§ 2º O relatório previsto no inciso IV deste artigo será feito por meio de telemetria a partir de agosto de 2026.

Art. 9º A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motociclista cadastrado ou pela empresa operadora de aplicativo fará com que a administração municipal adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - VETADO

IV - VETADO

V - cassação da autorização da empresa.

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta deverá observar as regras presentes nesta lei, sujeitando-se à fiscalização da administração municipal.

§ 1º A administração municipal comunicará as irregularidades apuradas à empresa operadora de aplicativo para as providências cabíveis.

§ 2º A eventual punição ao motociclista cadastrado na plataforma deverá atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º As hipóteses excepcionais de condutas graves que possam gerar exclusão ou bloqueio imediato do motociclista cadastrado deverão constar nos termos e condições para o ingresso na plataforma da empresa.

§ 4º As condutas apuradas em desrespeito à legislação de trânsito deverão gerar a exclusão do motociclista cadastrado pela plataforma.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 26.03.2026)

BOAD12422---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DELAI - REVOGAÇÃO

DECRETO Nº 19.527, DE 25 DE MARÇO DE 2026.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.527/2026, revoga o Decreto nº 18.862/2024, que "Institui a Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias - DELAI, a partir de 26.03.2026.

PARECER DO ATO LEGISLATVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****DECRETO Nº 19.527/2026 E SEUS IMPACTOS****(i) INTRODUÇÃO**

O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.527, de 25 de março de 2026, promoveu a revogação integral do Decreto nº 18.862/2024, norma que havia instituído a denominada "Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias".

A medida, de vigência imediata a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município em 26 de março de 2026, representa relevante alteração no ambiente regulatório das obrigações acessórias municipais relacionadas ao setor imobiliário.

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob perspectiva jurídica, tributária e operacional, os efeitos da revogação, seus fundamentos normativos e os impactos diretos para contribuintes, profissionais da contabilidade, administradoras de imóveis, incorporadoras e demais agentes econômicos envolvidos.

(ii) DESENVOLVIMENTO**1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DECRETO**

O Decreto nº 19.527/2026 foi editado com base na competência conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

Art. 108, inciso VII – Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte: "Compete ao Prefeito expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis."

No exercício dessa competência regulamentar, o Prefeito Municipal determinou:

Art. 1º – Fica revogado o Decreto nº 18.862, de 5 de novembro de 2024. Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de ato normativo típico de revogação expressa, sem previsão de período de transição ou regras de adaptação, o que reforça sua aplicabilidade imediata.

2. NATUREZA DA DECLARAÇÃO REVOGADA

O Decreto nº 18.862/2024 havia instituído obrigação acessória municipal voltada à prestação de informações relativas a atividades imobiliárias, possivelmente abrangendo:

- intermediação de imóveis;
- locação e administração imobiliária;

- transações imobiliárias relevantes para fins de fiscalização tributária (especialmente ISSQN).

Ainda que o teor completo da obrigação revogada não esteja reproduzido neste ato, é possível afirmar que se tratava de mecanismo de controle fiscal, alinhado a tendências de digitalização e cruzamento de dados pelos fiscos municipais.

3. EFEITOS JURÍDICOS DA REVOGAÇÃO

A revogação expressa produz efeitos relevantes sob três dimensões principais:

3.1. Extinção da Obrigação Acessória

Com a revogação do decreto instituidor:

- deixa de existir a obrigação de entrega da Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias;
- eventual descumprimento futuro não poderá ser objeto de penalidade com base na norma revogada;
- obrigações já vencidas antes da revogação permanecem exigíveis, salvo disposição administrativa em sentido diverso.

3.2. Impacto no Poder de Fiscalização

A retirada dessa obrigação pode indicar:

- reestruturação do modelo de fiscalização do ISS no setor imobiliário;
- substituição futura por outro instrumento mais eficiente ou integrado;
- possível fragilização temporária na coleta de dados fiscais.

3.3. Segurança Jurídica e Princípio da Legalidade

A revogação reforça o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), na medida em que:

- nenhuma obrigação acessória pode subsistir sem respaldo normativo vigente;
- atos administrativos ou exigências baseadas no decreto revogado tornam-se juridicamente inválidos após sua extinção.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA OS CONTRIBUINTES

A medida produz reflexos diretos para diversos agentes econômicos:

4.1. Para Empresas do Setor Imobiliário

- redução imediata de obrigações acessórias;
- simplificação operacional e redução de custos de compliance;
- necessidade de monitoramento de eventual nova regulamentação substitutiva.

4.2. Para Escritórios Contábeis e Consultorias

- atualização obrigatória de rotinas internas;
- revisão de checklists de obrigações municipais;
- orientação preventiva aos clientes quanto à descontinuidade da obrigação.

4.3. Para a Administração Tributária Municipal

- necessidade de reorganização dos mecanismos de fiscalização;

- eventual transição para sistemas mais integrados (ex: cruzamento com dados de cartórios, DIMOB federal, etc.).

5. ANÁLISE ESTRATÉGICA E RISCO REGULATÓRIO

Sob uma perspectiva técnica e estratégica, a revogação pode indicar:

- **cenário de transição normativa**, com possível substituição por obrigação mais moderna;
- **ajuste de política fiscal municipal**, visando simplificação ou melhoria de eficiência;
- **risco de reintrodução da obrigação**, em formato mais rigoroso ou automatizado.

Recomenda-se cautela, pois:

¿ a revogação não impede a criação de nova obrigação equivalente? o fisco pode intensificar fiscalização com base em outras fontes de dados? o setor imobiliário permanece sob forte vigilância tributária

(iii) CONCLUSÃO

O Decreto nº 19.527/2026 promove revogação integral e imediata da Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias no Município de Belo Horizonte, eliminando, no plano normativo, obrigação acessória relevante ao setor imobiliário.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida é plenamente válida, respaldada na competência regulamentar do Chefe do Executivo, e produz efeitos imediatos, extinguindo a exigibilidade futura da obrigação.

No plano prático, verifica-se alívio operacional para contribuintes e profissionais da área contábil, embora persista cenário de atenção, diante da possibilidade de substituição por novo instrumento de controle fiscal.

Diante disso, recomenda-se:

- atualização imediata dos procedimentos internos de compliance;
- monitoramento contínuo da legislação municipal;
- atuação preventiva junto aos clientes do setor imobiliário.

A revogação, embora represente simplificação momentânea, deve ser interpretada com prudência estratégica, considerando a tendência crescente de digitalização e intensificação da fiscalização tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Revoga o Decreto nº 18.862, de 5 de novembro de 2024, que "Institui a Declaração Eletrônica de Atividades Imobiliárias."

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 18.862, de 5 de novembro de 2024.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Álvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 26.03.2026)

BOAD12423---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - BENEFÍCIO FISCAL - EX-TARIFÁRIO - ENQUADRAMENTO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - DESCRIÇÃO DA MERCADORIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 38/2026, dispõe sobre o enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive as relativas às dimensões das peças.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

O enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive as relativas às dimensões das peças.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 24 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111; Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, art. 114; Resolução Gecex nº 322, de 04 de abril de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2026)

BOAD12407---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - INSUMO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - DISPÊNDIOS COM TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VI -TUV - POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 46/2026, tratar de imposição legal para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, a Tarifa de Utilização da Via - TUV, inafastável custo incorrido para a obtenção da Autorização Especial de Trânsito, subsome-se ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, em razão do critério da relevância.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DISPÊNDIOS COM TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VIA - TUV. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Por se tratar de imposição legal para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, a Tarifa de Utilização da Via - TUV, inafastável custo incorrido para a obtenção da Autorização Especial de Trânsito, subsome-se ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, em razão do critério da relevância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, de 24 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, arts. 21, 101, 187, 231, 232 e 237; Resolução DNIT nº 11, de 21 de setembro de 2022, arts. 2º e 44 a 47; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 175 e 176.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DISPÊNDIOS COM TARIFA DE UTILIZAÇÃO DA VIA - TUV. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Por se tratar de imposição legal para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, a Tarifa de Utilização da Via - TUV, inafastável custo incorrido para a obtenção da Autorização Especial de Trânsito, subsome-se ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade da Cofins, em razão do critério da relevância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, de 24 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, arts. 21, 101, 187, 231, 232 e 237; Resolução DNIT nº 11, de 21 de setembro de 2022, arts. 2º e 44 a 47; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 175 e 176.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2026)

BOAD12408---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -REGIME CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO - TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CONDICIONANTE - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 50/2026, dispõe o alcance do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. QUESTÃO JURÍDICA ANALISADA

Definição do alcance do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins, instituído pelo art. 2º-A da Lei nº 14.592/2023, especialmente quanto à possibilidade de sua aplicação:

- Transporte regular de passageiros (linhas) versus
- Transporte sob regime de fretamento

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (IN VERBIS)

Lei nº 14.592/2023 – Art. 2º-A

“Fica concedido crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros, intermunicipal, exceto metropolitano, e interestadual [...]”

Ponto crítico interpretativo:

A norma delimita expressamente o tipo de serviço – “transporte regular”.

Regulamentação complementar

- IN RFB nº 2.121/2022, arts. 126 e 215-B
- Lei nº 10.233/2001 (organização do transporte terrestre)
- Decreto nº 2.521/1998 (regulação do transporte rodoviário)

Essas normas distinguem juridicamente:

Modalidade	Característica
Transporte regular	Linhas fixas, itinerário público, autorização estatal
Fretamento	Serviço sob demanda, contrato privado, sem linha regular

3. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL (COSIT 50/2026)

TESE CENTRAL (VINCULANTE)

O crédito presumido de PIS/Cofins:

- APLICA-SE:
Transporte rodoviário regular (intermunicipal e interestadual)
- NÃO SE APLICA:
Transporte de passageiros sob regime de fretamento, independentemente da forma (eventual, contínuo, empresarial, turístico etc.)

4. FUNDAMENTO JURÍDICO DA RESTRIÇÃO

A Receita Federal adota interpretação estritamente literal e restritiva do benefício fiscal, com base em dois pilares:

- (i) Natureza de benefício fiscal
 - Crédito presumido = renúncia de receita
 - Aplicação: interpretação restritiva (art. 111 do CTN)
- (ii) Distinção regulatória objetiva
 - Transporte regular → serviço público delegado
 - Fretamento → serviço privado contratual

Conclusão da RFB:

São atividades juridicamente distintas, ainda que ambas envolvam transporte de passageiros.

5. IMPACTO PRÁTICO (ANÁLISE INFORMEF)

Empresas BENEFICIADAS

- Empresas de ônibus com:
 - linhas intermunicipais (exceto metropolitanas)
 - linhas interestaduais

Empresas NÃO BENEFICIADAS

- Fretamento:
 - empresarial (transporte de funcionários)
 - turístico
 - escolar
 - eventual ou contínuo

6. ANÁLISE DE RISCO TRIBUTÁRIO

RISCO ALTO

Aproveitamento indevido do crédito por empresas de fretamento pode gerar:

- Glosa de créditos
- Lançamento de ofício
- Multa de ofício (75% a 150%)
- Juros SELIC

RISCO MÉDIO (situações híbridas)

Empresas que operam:

- Linhas regulares + fretamento

Risco:

Apropriação indevida sobre receitas de fretamento

Necessidade:

- Segregação contábil rigorosa
- Controle por tipo de receita

7. INTERPRETAÇÃO ESTRATÉGICA (VISÃO CONSULTIVA)

A COSIT 50/2026 fecha espaço para teses ampliativas, pois:

- Reforça distinção legal entre modalidades
- Vincula interpretação ao regime regulatório do transporte
- Aplica rigorosamente o art. 111 do CTN

Conclusão técnica INFORMEF:

Não há margem segura para extensão do benefício ao fretamento.

8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (PADRÃO CONSULTORIA)

Para empresas de transporte:

- Segregar receitas por:
 - transporte regular
 - fretamento
- Revisar enquadramento operacional junto à ANTT/DER

Para contadores e consultores:

- Validar CNAE x atividade efetiva
- Revisar créditos já apropriados (últimos 5 anos)
- Avaliar risco de autuação

Para auditoria tributária:

- Conferir:
 - contratos de prestação
 - autorização regulatória
 - natureza do serviço faturado

9. CONCLUSÃO FINAL (OBJETIVA E VINCULANTE)

A Solução de Consulta COSIT nº 50/2026 estabelece que:

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins previsto na Lei nº 14.592/2023 é exclusivo para transporte rodoviário regular de passageiros, não se aplicando, em nenhuma hipótese, ao transporte sob regime de fretamento.

POSICIONAMENTO FINAL - INFORMEF

Interpretação restritiva obrigatória
Vedação clara ao fretamento
Alto risco de autuação em caso de uso indevido
Necessidade de segregação contábil e fiscal imediata

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 126 e 215-B; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONDICIONANTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, é concedido crédito presumido da Cofins calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, não alcançando, portanto, receitas provenientes da execução das referidas atividades em regime de fretamento, sob qualquer forma desta modalidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 126 e 215-B; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2026)

BOAD12427---WIN/INTER

“Não é sobre ter as melhores oportunidades. É sobre lidar com as oportunidades da maneira certa.”

Mark Hunter